

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



JURISPRUDÊNCIA EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

**2º SEMESTRE 2015
JULHO - DEZEMBRO**

SUMÁRIO

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:.....	3
1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA.....	3
1.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:	4
1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:	7
1.4. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:.....	10
1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:.....	10
1.6. SELOS/CERTIFICADOS/ISO E ETC:	12
1.7. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:	13
1.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":	14
1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:.....	14
1.10. SÚMULA 30:	14
1.11. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.....	15
1.12. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:.....	17
2.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA.....	17
2.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:	23
2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:	33
2.4. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:.....	44
2.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:.....	46
2.6. SELOS/CERTIFICADOS/ISO E ETC:	54
2.7. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:	56
2.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":	58
2.9. SÚMULA 30:.....	59
2.10. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA FOI FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.989.15-3, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 29/04/2015.	61
2.11. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	64

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO:.....	68
3.1. CESTA BÁSICA/GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/MERENDA ESCOLAR:.....	68
3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL:.....	69
3.3. UNIFORME ESCOLAR.....	71
3.4 MATERIAL ESCOLAR.....	71
3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	72
3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS).....	73
3.7. TRANSPORTE ESCOLAR.....	74
3.8. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS.....	75
3.9. PAVIMENTAÇÃO.....	76
3.10. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS.....	76
3.11. SOFTWARE.....	77
3.12. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS.....	78
3.13. CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (ZONA AZUL).....	78
3.14. TIRAS REAGENTES.....	78
3.15. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS.....	79

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:

1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA

2177.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3505.989.15-2. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3272.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO 1960.989.15-0)

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2391.989.15-9. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4198.989.15-4 E 4236.989.15-8. SESSÃO DE 05/08/2015. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5682.989.15-7, 5700.989.15-5, 5727.989.15-4 e 5737.989.15-2. SESSÃO DE 19/08/2015. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4240.989.15-2 E 4244.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

5974.989.15-4 E 6020.989.15-8. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5609.989.15-7, 5615.989.15-9, 5621.989.15-1 E 5634.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6996.989.15-8. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6843.989.15-3. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

7161.989.15-7, 7240.989.15-2, 7250.989.15-9, 7321.989.15-4, 7337.989.15-6. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN¹

3485.989.15-6, 3577.989.15-5 e 3633.989.15-7. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7599.989.15-9. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8235.989.15-9. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8087.989.15-8. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

2854.989.15-9. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2844.989.15-2. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

846.989.15-0 E OUTROS. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1597.989.15-1. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2881.989.15-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

846.989.15-0 E OUTROS. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3132.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

3607.989.15-9. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

2434.989.15-2. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

¹ Mudança do posicionamento até então adotado pelo Plenário do Tribunal de Contas a respeito da exigência de cartões com a tecnologia "chip de segurança".

2652.989.15-3. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3145.989.15-8. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3414.989.15-2. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3237.989.15-7 E OUTROS. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3701.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3595.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3847.989.15-9. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

4477.989.15. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIRED SARQUIS

4074.989.15-3 E 4141.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3176.989.15-0. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3177.989.15-9 E 3188.989.15-6. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR DIMAS EDUARDO RAMALHO

3735.989.15-4. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3128.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3911.989.15-0 E 3935.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3145.989.15-8. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3877.989.15-7. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4074.989.15-3 E 4141.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3239.989.15-5. SESSÃO DE 19/08/2015. SESSÃO DE 19/08/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3715.989.15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6, 3734.989.15-5,
3759.989.15-5, 3764.989.15-5 e 3754.989.15-0. SESSÃO DE
19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY
WURMAN

5507.989.15-0. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

3691.989.15-6, 3693.989.15-4, 3736.989.15-3 E 3740.989.15-
7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO
RAMALHO

4210.989.15-8, 4237.989.15-7, 4268.989.15-9 E 4278.989.15-
7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR JOSUÉ ROMERO

5745.989.15-2. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE
CONSELHEIRO SAMY WURMAN

4415.989.15-1. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6310.989.15-7. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4043.989.15-1 E 4076.989.15-1. SESSÃO DE 16/09/2015.
RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

4238.989.15-6, 4241.989.15-1 E 4267.989.15-0. SESSÃO DE
16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

5598.989.15-0. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3757.989.15-7. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

6303.989.15-6, 6304.989.15-5 E 6306.989.15-3. SESSÃO DE
30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6502.989.15-5. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR RENATO MARTINS
COSTA

6849.989.15-7. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR SIDNEY
ESTANISLAU BERALDO

7091.989.15-2. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

7643.989.15-5. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

7112.989.15-7. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6449.989.15-1. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6876.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7272.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8043.989.15-1. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

8229.989.15-7. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

7077.989.15-0 E 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

8312.989.15-5. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

2881.989.15-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2773.989.15-7 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2925.989.15-4. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

3222.989.15-4. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

3004.989.15-8 E OUTROS. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

3041.989.15-3. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3045.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3132.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR
FIGUEIREDO SARQUIS

3302.989.15-7 E OUTROS. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3322.989.15-3 E OUTROS. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2265.989.15-2. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2593.989.15-5. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3281.989.15-2. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE
CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

3315.989.15-2 E OUTRO. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2247.989.15-5. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

3166.989.15-2. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

2679.989.15-2 e outros. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3433.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

4074.989.15-3 E 4141.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015.
CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3793.989.15-3. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

3239.989.15-5. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3453.989.15-4. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3458.989.15-9 E 3494.989.15-5. SESSÃO DE 26/08/2015.
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

4210.989.15-8, 4237.989.15-7, 4268.989.15-9 E 4278.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

3588.989.15-2. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6310.989.15-7. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6228.989.15-8. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

6433.989.15-9. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6303.989.15-6, 6304.090.15-5 E 6306.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6849.989.15-7. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

7080.989.15-5. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

6786.989.15-2. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6449.989.15-1. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6973.989.15-5. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6876.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7793.989.15-3 e 7832.989.15-6. SESSÃO DE 25/11/2015.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7836.989.15-2. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8490.989.15-9 E 9519.989.15-6. SESSÃO DE 09/12/2015. DIMAS
EDUARDO RAMALHO

1.4. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:

2404.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR
SUBSTITUTO DE COSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3715.989.15-15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6,
3734.989.15-5, 3759.989.15-5, 3764.989.15-5 E 3754.989.15-
0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR SAMY WURMAN

3987.989.15-9 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 16/09/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3987.989.15-9 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8755.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

8249.989.15-3, 8347.989.15-4 E 8351.989.15-7. SESSÃO DE
09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

9730.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:

2037.989.15-9. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

1597.989.15-1. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1431.989.15-1. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3027.989.15-1. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3041.989.15-3. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3444.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1879.989.15-0. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2017.989.15-3. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3272.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2391.989.15-9. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2722.989.15-9 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3615.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3232.989.15-2. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3691.989.15-6, 3693.989.15-4, 3736.989.15-3 e 3740.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3682.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

5509.989.15-8, 5540.989.15-9, 5724.989.15-7, 5828.989.15-2, E 5836.989.15-2. SESSÃO DE 23/09/2015. REDATOR DO ACÓRDÃO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA². VOTO DE DESEMPATE CONSELHEIRA PRESIDENTE CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

6492.989.15-7. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

3987.989.15-9 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6315.989.15-2, 6388.989.15-4 E 6401.989.15-7. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

² Formação do entendimento do Plenário a respeito da aplicabilidade do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

5725.989.15-6. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3698.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5607.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7482.989.15-9 e 7512.989.15-3. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6429.989.15-5. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6449.989.15-1. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7207.989.15-3. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.6. SELOS/CERTIFICADOS/ISO E ETC:

3470.989.15-2 E OUTRO. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3145.989.15-8. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3270.989.15-5. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

5582.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3715.989.15-15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6, 3734.989.15-5, 3759.989.15-5, 3764.989.15-5 E 3754.989.15-0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

6502.989.15-5. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6943.989.15-2. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3698.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7267.989.15-0. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1.7. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:

2773.989.15-7 E OUTROS. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

846.989.15-0 E OUTROS. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2404.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3112.989.15-7. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3281.989.15-2. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

2679.989.15-2 E OUTROS. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4198.989.15-4 E 4236.989.15-8. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4240.989.15-2 E 4244.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3453.989.15-4. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

5603.989.15-3 e 5775.989.15-5. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

5974.989.15-4 E 6020.989.15-8. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5609.989.15-7, 5615.989.1509, 5621.989.15-1 E 5634.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6207.989.15-3. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

5735.989.15-4 E 5738.989.15-1. SESSÃO DE 21/10/2015.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6284.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6858.989.15-5. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

7632.989.15-8. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

8299.989.15-2. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":

3433.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

6433.989.15-9. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

6943.989.15-2. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7836.989.15-2. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO.

1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:

3346.989.15-5. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

1.10. SÚMULA 30:

2404.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

1699.989.15-8 E OUTROS. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

2247.989.15-5. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

3824.989.15-6. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4118.989.15-1 E 4201.989.15-9. SESSÃO DE 19/08/2015.
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

3314.989.15-3 E 3391.989.15-9. SESSÃO DE 19/08/2015.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3621.989.15-1 E 3666.989.15-7. SESSÃO DE 19/08/2015.
RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

4118.989.15-1 e 4201.989.15-9. SESSÃO DE 19/08/2015.
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

3588.989.15-2. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3987.989.15-9 e 4033.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6986.989.15-0. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.11. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

2831.989.15-7. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3510.989.15-5. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

3615.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3341.989.15-0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3452.989.15-5. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3682.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE
CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

5876.989.15-3. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6182.989.15-2. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6276.989.15-9. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6067.989.15-2, 6119.989.15-0 E 6133.989.15-2. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

7171.989.15-5 E 7162.989.15-6. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5607.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7644.989.15-4. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8576.989.15-6. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

7632.989.15-8. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

8283.989.1-0 e 8336.989.15-7. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8755.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

1.12. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3987.989.15-9 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015. CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO³

5725.989.15-6. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5607.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7205.989.15-5. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

³ Formação do entendimento do Plenário a respeito da restritividade da vedação da participação de empresas em recuperação judicial.

7607.989.15-9 E 7655.989.15-0. SESSÃO DE 11/11/2015.
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS

7077.989.15-0 E 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015.
RELATOR SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

8576.989.15-6. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

9796.989.15-0. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATORA SUBSTITUTA DE
CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO.

2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:

2.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA

2177.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...Quanto às demais impugnações, verifico que a Administração anuiu em sua reforma, redirecionando, de início, a imposição de apresentação da rede credenciada mínima exigida da fase de habilitação para o momento da contratação."

"Tal medida se impõe por força do previsto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que, na fase de habilitação, é permitido apenas exigir das licitantes a declaração formal de que reúne condição de apresentar, no momento oportuno, a rede de estabelecimentos definida no ato convocatório, se for declarada vencedora do certame."

"Na esteira das correções que serão efetuadas, necessário, ainda, que seja disponibilizado prazo razoável à vencedora para a apresentação de rede credenciada."

3505.989.15-2. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE
CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"...A exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes mesmo de saber quem será o licitante que ofertará o menor preço significa, na prática, que as empresas participantes deverão providenciar referido credenciamento previamente à licitação."

"Esse condicionante imposto pelo edital limita o número de empresas aptas, além de ter o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente, na

medida em que cria ônus a todos os licitantes, indistintamente."

"No mesmo sentido, são os precedentes citados pelo Ministério Público de Contas, mencionados no relatório."

"Sem razão, igualmente, a exigência feita, também na fase de habilitação, de apresentação de "relação dos estados brasileiros onde existam estabelecimentos credenciados, a fim de atender a necessidade de funcionários, aposentados e pensionistas" (item 5, c do edital)."

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.5 No que tange à divergência na quantidade de estabelecimentos credenciados, verifico que, no atual edital, o número mínimo exigido para a comprovação da rede credenciada foi elevado para "100 (cem) estabelecimentos em todo o Estado sendo que nos seguintes municípios o licitante vencedor deverá possuir: Cássia dos Coqueiros (03 estabelecimentos), Ribeirão Preto (50 estabelecimentos, sendo no mínimo 02 redes de hipermercados e 20 supermercados), Cajuru (10 estabelecimentos, sendo no mínimo 02 supermercados)".

"Igualmente foi excluída a imposição de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados da fase de habilitação, inserindo-a agora para o momento da assinatura do contrato, que, no caso, ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da convocação. No entanto, embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados."

"Desta forma, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a Administração reavaliar a rede de estabelecimentos exigida no ato convocatório e conceder prazo menos exíguo para que a vencedora do certame efetue o credenciamento mínimo prescrito."

3272.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO 1960.989.15-0):

"...No caso, o objeto do certame é a concessão de vale-alimentação mediante cartão eletrônico, não se mostrando indispensável para a execução do serviço pretendido a utilização específica da tecnologia de chip de segurança,

eis que os cartões com tarja magnética podem executar igualmente o objeto licitado."

"Neste contexto, é que tem prevalecido o entendimento nesta Corte de que a aceitação de ambas as tecnologias existentes em cartões de vale-alimentação apenas aumenta o universo de propostas, propiciando à Administração a oportunidade de encontrar a mais vantajosa para satisfazer o interesse almejado."

"Além disso, a argumentação apresentada pela Recorrente, de maior segurança e receio de fraudes, não tem o condão de justificar a escolha de cartão com chip de segurança, até porque as mesmas falhas ocorrem com este."

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados."

"A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCs-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15."

5682.989.15-7, 5700.989.15-5, 5727.989.15-4 e 5737.989.15-2. SESSÃO DE 19/08/2015. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"...Assente em nossa jurisprudência, portanto, que "...deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança" (cf. 2222.989.13-9 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, Sessão de 06/11/13)."

"Trata-se de medida conciliatória com propensão a, com o tempo, fazer convergir a tecnologia de segurança mais atual com o menor preço de mercado."

4240.989.15-2 E 4244.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Assim, face aos precedentes jurisprudenciais desta Corte e diante das peculiaridades do mercado de vales de benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato."

"Caberá à Representada promover novos e mais amplos levantamentos objetivos sobre as características do setor econômico afeto ao objeto do certame, com vistas a avaliar a necessidade da exigência e, se for o caso, apurar o

índice máximo de endividamento que se evidenciar razoável à apuração da boa situação financeira das proponentes, garantindo-se condições de ampla disputa pelo objeto do certame."

5974.989.15-4 E 6020.989.15-8. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de 0,50 como limite ao Índice de Endividamento (IE) exigível de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa2."

"Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo."

"Levantamento realizado pela Assessoria Técnica (ATJ) desta Corte constatou que das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam Índice de Endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório. Tudo a recomendar, portanto, a sua imediata revisão."

5609.989.15-7, 5615.989.15-9, 5621.989.15-1 E 5634.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.4. A exigência de que a prestação de serviços do objeto posto em disputa seja feita por meio de cartões eletrônicos exclusivamente com chip de segurança é condenada por esta Corte."

"Inobstante toda a argumentação defensiva da Municipalidade de Louveira acerca dos benefícios que podem proporcionar os cartões com tecnologia chip, inclusive lançando despacho de minha lavra no ato convocatório, é certo que a jurisprudência consolidada deste Tribunal rejeita a hipótese de cercear a licitação a único tipo de técnica, no caso com chip de segurança, em detrimento dos cartões que se utilizam da tarja magnética, tendo em vista a amplitude que a competição poderá alcançar, proporcionando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

"Destarte, por ora, para contratação de empresa no fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, por meio de cartão magnético, deve a Administração Pública aceitar cartões dotados tanto com a tecnologia "chip", quanto com a tarja magnética."

6996.989.15-8. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Neste sentido, em contratações como a que se examina neste processado, restou consolidado neste Plenário o entendimento de que deve a Administração possibilitar o oferecimento de ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança, vedando-se a eleição de quaisquer delas."

"A censura que o edital em apreço exerce sobre os cartões com tarja magnética, carente de justificativas técnicas que demonstrem a inaptidão desta tecnologia para o atendimento das necessidades da Administração, desafia o preconizado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte."

"As características do objeto do certame e os esclarecimentos prestados pela Municipalidade não permitem, por ora, a adoção de solução diversa da que prestigia a salutar ampliação da competitividade e melhor atende aos princípios e normas de regência."

7161.989.15-7, 7240.989.15-2, 7250.989.15-9, 7321.989.15-4, 7337.989.15-6. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN⁴:

"Antes de passar ao enfrentamento do caso concreto, com o devido acatamento ao entendimento então vigente, deve-se destacar que o presente voto é no sentido da regularidade da exigência de que os cartões a serem fornecidos possuam chip de segurança."

"A posição vigente na Corte, que rejeita a previsão desse requisito, decorre de louvável preocupação com a ampla competitividade nos certames públicos."

"2 hipóteses: a primeira, é que essas empresas teriam modernizado seus produtos, acompanhando a evolução tecnológica do mercado e a preferência de seus clientes por um mecanismo ao menos em parte considerado mais seguro. Por isso, tenderiam, desse momento em diante, a não mais bater as portas deste Tribunal com insurgências desse jaez."

"A outra hipótese, menos nobre, é que essas empresas preferem não disputar mercado com outras que eventualmente apenas comercializem cartões com chip. Daí porque, não obstante possuírem a tecnologia do chip, às vezes, elas preferem concorrer unicamente com empresas atuantes no mercado de cartão com tarja magnética."

"Por isso é que a solução de autorizar nos editais de licitação, de modo alternativo, cartões com chip ou com tarja magnética não resolve a controvérsia. Pelo contrário, isso pode agravar ainda mais o quadro, pois estaria a criar, para a Administração e para o mercado, situação

⁴ Mudança do posicionamento até então adotado pelo Plenário do Tribunal de Contas a respeito da exigência de cartões com a tecnologia "chip de segurança".

indesejável de comparar produtos diferentes, como se iguais fossem em custos e benefícios."

"A consequência desse entendimento é permitir que a Administração Pública escolha com mais liberdade o que pretende contratar, sem direcionamento e sem desvirtuar as regras basilares da licitação."

3485.989.15-6, 3577.989.15-5 e 3633.989.15-7. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Para finalizar, de tudo que pesquisei, estou certo que os envolvidos na contratação, seja a intermediária (administradora de cartões) ou o fornecedor final (postos) ganham com esse sistema, e quem perde unicamente é o Estado."

"Diante de tais aspectos e da dificuldade demonstrada para se encontrar, em sede de exame prévio de edital, respostas efetivas às dúvidas, pelo fato de no seu rito sumarássimo, visar, principalmente, corrigir cláusulas editalícias que possam comprometer a competitividade da disputa ou causar prejuízo à formulação das propostas, não vejo como censurar, nesse momento, a legalidade do modelo adotado. Esta dificuldade se agrava porque o modelo está sendo utilizado até por este Tribunal."

"Assim, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, em face dos questionamentos aqui apresentados penso ser necessária a adoção de medidas que visem clarear o assunto e dar maior segurança na fiscalização, por este Tribunal, e por consequência nas nossas decisões."

"Por tais razões, concluo propondo a Vossas Excelências a elaboração de estudos desses modelos de contratação, a serem coordenados pela SDG para responderem às indagações formuladas no corpo do voto, e, ainda, um acompanhamento da execução desses contratos para demonstração da sua efetiva economicidade."

7599.989.15-9. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"A Prefeitura de Santo Antonio dos Pinhais admite a exiguidade do tempo concedido para apresentação da rede credenciada e se compromete a readequar a questão. Deverá fazê-lo, considerando a real necessidade de que a empresa vencedora necessite para levar a termo sua obrigação."

"Do mesmo modo, a extensão territorial, o número de estabelecimentos e a quantidade de bandeiras distintas haverão de ser resultado de pesquisas e estudos que, efetivamente os recomende, eis que, tal como posto no Edital, não há qualquer elemento que justifique tão extensa exigência."

2.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

2854.989.15-9. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"...Tem-se, portanto, detectado elemento de restritividade, na exata medida em que o vencedor do certame deverá apresentar amostra desse equipamento apenas 48 horas após ter conhecimento de seu êxito, prazo que não se mostra razoável na hipótese estudada."

"Aliás, essa questão da exiguidade de prazo para apresentação da amostra vem se mostrando presente em editais de natureza as mais diversas, podendo mencionar aquisição de uniforme escolar e certificação sanitária para alimentos perecíveis, hipóteses em que esse Plenário vem determinando a dilação desses prazos."

2844.989.15-2. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"...Há consenso quanto à desobrigatoriedade de "data de fabricação" na embalagem do produto (café) - reconhecida inclusive pela Municipalidade - o que, na hipótese, demanda seja a aludida informação assim tratada, podendo ou não constar da rotulagem do produto, sem nenhum peso para fins de aceitação no certame."

1597.989.15-1. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.3 De igual forma, a requisição de catálogos para comprovar o atendimento às características dos produtos requisitados no ato convocatório é plenamente aceitável, desde que se amolde às mesmas regras existentes para a solicitação de amostras, ou seja, direcionada ao vencedor do certame."

"Ademais, inadequada a indicação de que a etapa de lances realizar-se-ia após a análise dos catálogos, em data a ser posteriormente definida, posto que tal medida encontra-se em descompasso com a celeridade e unicidade do ato, que caracterizam a modalidade licitatória pregão."

2881.989.15-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"...Já no que concerne às especificações sobre o sistema a ser adquirido e quanto àqueles a serem mantidos, verifico que o setor especializado não recepcionou a descrição do primeiro, assim como entendeu que faltou clareza ao segundo:"

"c) Da especificidade dos Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados (SGDB) para o sistema a ser adquirido: O item 5.1.3 do Anexo I - Projeto Básico especifica que o Sistema Integrado de Gestão Tributária deverá utilizar SGDB Oracle ou SQL Server ou Firebird. Considerando-se a

previsão editalícia de que os Bancos de Dados do Sistema a ser adquirido ficarão hospedados no Ambiente Tecnológico da contratada e que as licenças necessárias dos mesmos também serão de responsabilidade da contratada, não se justifica a preferência estabelecida por SGDB's específicos, em afronta ao Art. 7º, §5º da Lei de Licitações;"

"d) Da deficiência das especificações técnicas e omissão de informações sobre os códigos fontes dos sistemas objeto de manutenção: Relativamente aos sistemas legados e atualmente implantados e que necessitariam de manutenção, o Projeto Básico apresenta resumidamente apenas as características funcionais de cada uma delas e informa que fornecerá os códigos-fontes dos mesmos para a Contratada no início da vigência contratual. Faz constar também que estes sistemas foram desenvolvidos com tecnologia Delphi 5.0, ASP.NET 4.0, Visual Basic 6.0 e Java/Struts e utilizam SGDB Sybase, SQL Server e Oracle. Neste sentido, assiste razão à Representante em sua contestação uma vez que informações imprescindíveis relativas aos serviços de manutenção dos sistemas legados não foram fornecidas, impossibilitando a formulação de propostas porque desconhecidas as manutenções necessárias, restando evidenciado uma vantagem para a atual contratada do Município, em violação ao princípio da isonomia;"

"Igualmente, ATJ pronunciou-se pela ausência de clareza na previsão de integração entre os sistemas, de modernização e de consecução de evolução tecnológica."

"Observo que essas imperfeições na definição do objeto implicam prejuízo à formação de preços, tornando, por via reflexa, procedente a reclamação nesse sentido (impugnação "c")."

846.989.15-0 E OUTROS. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.10 Os questionamentos dos itens "a", "b", "c", "d", "e", "r" e "s" referem-se a possíveis insuficiências na caracterização do objeto."

"Nesse aspecto, impende reconhecer a pertinência da análise da unidade de engenharia da Assessoria Técnica, ao considerar que na modelagem ora proposta (PPP) não seria necessário o Edital conter um projeto básico, mas apenas "elementos de projeto básico" que serviriam de referência à elaboração da proposta."

"A análise do edital e seus anexos, em conjunto com o documento denominado "Estudo de Engenharia com Elementos de Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água" trazem dados suficientes à compreensão do objeto: descrição do sistema de abastecimento de água, característica das tubulações existentes, dimensionamento das unidades de reservação, subadutoras, estações elevatórias, boosters, válvulas redutoras de pressão, estudos de setorização,

orçamento dos investimentos previstos, estrutura tarifária, estudos e projetos de expansão, dentre diversas outras informações necessárias."

"De acordo com a Prefeitura, o Plano Municipal de Saneamento Básico, documento público, traria, ainda, dados detalhados acerca do sistema de distribuição de água."

"Ocorre que, tanto o mencionado estudo, quanto o plano de saneamento, embora disponíveis para consulta dos interessados, não integram o instrumento convocatório."

"Assim, dada a relevância das informações ali consignadas, imprescindível que esta documentação passe a ser parte integrante do edital."

3132.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"...É possível identificar duas naturezas visivelmente distintas nos produtos agrupados no Lote 1, existindo itens de produtos estocáveis refrigerados como "fermento biológico", "pipoca caramelizada", "chocolate confeitado", "emulsificante" e "suco longa vida", junto a produtos estocáveis comuns como "açúcar cristal", "arroz tipo 01", "bolacha água e sal" e outros."

"Tal reunião, que não foi objeto de qualquer justificativa específica, faz com que este contexto incorra na vedação art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o que torna necessária a divisão do Lote 1 em dois lotes separados, sendo um para itens estocáveis refrigerados e outro para itens estocáveis comuns."

3607.989.15-9. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"... Também oportuno citar a sempre bem ponderada e valiosa intervenção do eminente Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade, pontuando que, especificamente em relação ao fornecimento de gêneros alimentícios, o que vai interessar, efetivamente, é o momento do fornecimento, já que a amostragem - se aparentemente "boa" por ocasião da apresentação das propostas -, o mesmo talvez não ocorra na execução do contrato, seja pela queda de qualidade, seja pela natureza diversa dos produtos."

"Nestes termos, registrou Sua Excelência, sem discordar do mérito, a necessidade de "transformar a verificação das amostras em algo efetivamente produtivo em benefício do interesse público, na direção de obrigar a Administração a realmente zelar para que o fornecimento da execução contratual seja absolutamente compatível, senão idêntico, com as amostras eventualmente aprovadas quando da análise preliminar", conforme constou das respectivas notas taquigráficas."

"Sob este contexto, considerando a equivalência dos objetos, o fato de que a oferta unitária dos produtos requeridos não sinaliza um ônus excessivo ou mesmo maiores dificuldades ao participante, e por me parecer suficiente e claro o critério estabelecido para a aceitação das propostas neste quesito⁵, proponho que se mantenha a obrigação da apresentação das amostras a todos os licitantes, na sessão de abertura, com a advertência já mencionada no parágrafo anterior."

"Já em relação às especificidades, lembro que o § 5º, art. 7º da Lei nº 8.666/93 veda a "realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

"De fato, como mencionado nos processos 360.989.14 e TC-299/008/11 (sessões plenárias dos dias 12/3/2014 e 27/4/2011), a descrição do objeto deve limitar-se ao essencial para sua identificação e a boa execução do futuro contrato."

"No caso, tendo em vista que a descrição dos produtos questionados afasta marcas reconhecidas no mercado como comprovou a peça vestibular, necessário se faz uma revisão de suas características, na amplitude correta sem excessos, como forma de proporcionar uma maior elasticidade na oferta de bens com características similares, especialmente daqueles citados na inicial, indo ao encontro do que prescreve a lei de regência."

2434.989.15-2. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Estas impropriedades verificadas no tocante aos estudos acerca da viabilidade econômica e de levantamento de dados de demais informações referentes à concessão, vale dizer, configuram desatendimento às diretrizes contidas no artigo 18, II IV e VI da Lei 8.987/95."

"Ademais, a situação verificada é agravada pela insuficiência de informações relativas aos investimentos que deverão ser empregados em serviços como readequação da infraestrutura e alvenaria do terminal urbano, implantação de pontos de embarque e desembarque, totens, adequação de calçadas e elaboração de rampas de acesso."

"Estas questões, por fragilizar o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos II IV e VI do artigo 18 da Lei 8.987/95, encerram ilegalidades intransponíveis e insanáveis e que, portanto, conduzirão este voto a

⁵ O edital prevê, dentre outros parâmetros, que o exame compreenderá a compatibilidade das características dos materiais ofertados com as especificações indicadas no edital.

determinar a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, sem embargo dos alertas e recomendações consignados na apreciação das demais objeções lançadas pelas representantes, que deverão ser observados pela Administração quando da elaboração do novo edital."

2652.989.15-3. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.5. Por fim, a insurgente afirma que o instrumento convocatório não indicou os serviços que devem ser comprovados como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo quanto à instalação hidráulica e elétrica em edificações, no mesmo subitem já examinado "6.2.15", o que tem razão."

"Com efeito, ao elencar as parcelas de maior relevância para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o caderno convocatório exigiu a experiência anterior em <Execução de serviços de instalação hidráulica em edificações compatíveis com o objeto licitado> e <Execução de serviços de instalação elétrica em edificações compatíveis com o objeto licitado>, requisições que não se coadunam com o preceito do §2º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93."

"O Anexo VI do Edital prevê nos itens "08.00.000" e "09.00.000" os serviços relacionados para as instalações hidráulicas e elétricas, com valores orçados de R\$185.351,35 e R\$106.950,8, respectivamente. Assim, é possível extrair do rol dos serviços elencados os mais relevantes para a comprovação da experiência anterior em sede hidráulica e elétrica."

"No caso, a Municipalidade representada deve indicar objetivamente os serviços de maior relevância técnica e de valor significativo para os serviços requeridos, a fim de ter condições de julgar materialmente os atestados de capacidade técnica apresentados, em conformidade com que prescreve o artigo 44, §1º, da Lei nº 8.666/93."

3414.989.15-2. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

" 2.4. A reclamação sobre a ausência de regras objetivas para a avaliação das amostras é procedente."

"O item "7", do instrumento convocatório, estabelece regras para o procedimento e julgamento do certame; contudo, não se verifica a objetividade que determina a lei de regência para o julgamento das amostras, na medida em que não há critérios previamente definidos no Edital para que o Pregoeiro e a Equipe Técnica promovam o exame de conformidade das amostras."

"Não obstante as alegações da Prefeitura representada, o ato convocatório tem por premissa central, para a desclassificação das amostras, se o produto não for de

primeira linha e de boa qualidade ou não for condizente com os descritivos dos itens que compõem o objeto da licitação, e desde que expressamente desclassificados pela Equipe Técnica de Apoio ao Pregão, o que, embora o Edital trate a matéria de forma generalista, é desarrazoada, pois as terminologias editalícias impregnam forte subjetividade ao avaliador julgador, sobretudo como critério de aprovação ou desclassificação das amostras."

"Destarte, a Administração representada deve estabelecer regras objetivas para a avaliação das amostras, a fim de prestigiar o primado da vinculação ao instrumento convocatório e não contrariar a prescrição do §1º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade."

3701.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"De igual maneira e conforme já admitido pela Origem, caberá à nova versão do edital estabelecer a quilometragem estimada a ser percorrida para cada veículo, tendo em vista que os abastecimentos estão a cargo da contratada, permitindo, assim, melhor dimensionamento dos custos que informarão as propostas comerciais."

"Indo além, entendo igualmente desarrazoada a exigência de qualificação técnica em experiência específica na locação de veículos com "gerenciamento informatizado", em conflito com o enunciado nº 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal."

"No mesmo sentido, não há respaldo legal para a imposição da apresentação de fotos da sede da licitante, porquanto os requisitos de habilitação estão elencados entre os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93."

3595.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"De igual relevo os questionamentos relacionados aos elementos de avaliação da qualificação técnica das licitantes, tema que, ampliado, suscita a necessidade de completa revisão do edital nesse aspecto da habilitação das licitantes."

"Abordaram as representantes, nessa conformidade, três aspectos distintos da cláusula 6.1.3."

"Sob um enfoque, seria incabível demandar das licitantes capacitação para a execução de itens que, no conjunto do escopo contratual, seriam suscetíveis de terceirização, como ocorreria no fornecimento de elevador, de divisórias de gesso e de ar condicionado tipo split."

"Outra abordagem estaria apoiada no fato de que as parcelas revelariam especificidade desarrazoada para o fim

de aferição de qualificação, como no caso da laje pré-fabricada painel alveolar, gerando, dessa maneira, indesejada restrição."

4477.989.15. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIRED SARQUIS:

"A mera alegação de que algumas marcas - destacadas pelo corpo de nutricionistas do Município - atenderiam ao requerido não basta para alterar o julgado recorrido."

"A conduta administrativa impugnada pelo Representante só seria admissível caso houvesse justificativa técnica comprovada para exigir-se o fornecimento de produtos com especificações extravagantes."

4074.989.15-3 E 4141.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Também lhe cabe razão quanto à persistência da aglutinação de produtos de natureza distinta em lote único e do excesso de especificação prejudicial à competitividade."

"Ressalve-se que o poder discricionário da Administração lhe permite, mediante adequada justificativa técnica inserta nos autos do procedimento de licitação, intentar a aquisição de produtos com especificação superior à média encontrada no comércio. Tais condições, porém, vedam a inclusão desses materiais em lote de itens comuns, devendo sua aquisição se dar de forma segregada dos demais elementos."

3735.989.15-4. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Já a impugnação que incide sobre a ausência de informação no edital quanto aos quantitativos relativos ao treinamento de pessoal é procedente, consoante reconhece a própria representada."

"Conforme anotei na decisão que determinou a suspensão do certame, a falta de informações acerca dos quantitativos relativos ao treinamento de pessoal prejudica a escorreita formulação das propostas comerciais, fere a norma do artigo 3º, do inciso II, da Lei nº 10.520/02, e §4º, do artigo 7º, do Estatuto de Licitações e Contratos, além da jurisprudência desta Corte, a exemplo cito os julgamentos dos processos TC-000781/989/13-3 e TC-000846/989/13-5 (Sessão Plenária de 19/06/13, Relatoria de minha lavra) e TC-002437/989/13-0 (Sessão Plenária de 13/11/13, também de minha Relatoria)."

3145.989.15-8. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Sobre esse aspecto, novamente cabe citar a descrição do objeto na BEC e no pregão deste Tribunal, que limitam-se a solicitar que o produto esteja "conforme norma ISO", mas não impõem a obtenção dos certificados."

"Demais, disso, cabe lembrar que a certificação ISO, embora bastante utilizada internacionalmente e confiável, não é a única existente e se a preocupação era com a qualidade do produto, melhor seria se o dirigente se limitasse a fixar com clareza as especificações do que pretende adquirir."

"Por fim, cabe destacar que a Prefeitura deixou de oferecer fundamentação técnica que justificasse a sua escolha, ou elementos que demonstrassem que tais requisitos não impõem restrição desnecessária à participação. Ao contrário, limitou-se a informar que irá fazer as alterações indicadas."

3239.989.15-5. SESSÃO DE 19/08/2015. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 Inobstante as justificativas apresentadas, não foi demonstrado o atendimento à determinação de reagrupamento dos produtos em lotes afins, de revisão das especificações dos itens requeridos e de realização da devida pesquisa prévia de preços."

"2.3 No que tange à composição do objeto, observo que, ainda que o edital tenha sido subdividido em 8 (oito) lotes, subsiste a reunião de produtos que não possuem similaridade entre si."

"2.4 No que concerne às especificações dos produtos solicitados no edital, observo que a Administração não justificou a pertinência das características requeridas, tais como a existência de "sulfato de manganês monohidratado" na composição do leite em pó integral instantâneo (lote 02 - item 06)."

5507.989.15-0. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"A respeito da referência à marca, também procede o inconformismo da Representante."

"Para que seja conferido pleno atendimento à Lei nº 8.666/93, especificamente aos artigos 7º, §5º e 15, §7º, I, deve estar claro no edital que poderá ser apresentada a marca mencionada ou similar."

"Não visualizei tal facultatividade expressa no instrumento, o que enseja sua retificação nesse aspecto."

3691.989.15-6, 3693.989.15-4, 3736.989.15-3 E 3740.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Aliás, o parcelamento do objeto, na forma empreendida pela Administração, prestigia a norma do artigo 23, §1º da Lei 8.666/9312, eleva as perspectivas de competitividade e de obtenção das propostas mais vantajosas para cada um dos segmentos considerados, pois promove o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis do mercado ao propiciar a participação de empresas que atuam em apenas um dos objetos."

4210.989.15-8, 4237.989.15-7, 4268.989.15-9 E 4278.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO:

"No tocante à disposição em lotes (no caso, 06), malgrado não me anime propor seja determinado o julgamento por itens (especialmente na hipótese em que se verificam grandes variedades e diversidades), de ponderar que assiste razão àqueles que, se valendo de exemplos aleatoriamente extraídos, acusaram não apenas a demasia de especificações - diga-se, sem justificativas técnicas bastante por parte da Prefeitura, - como também, em agravo, a aglutinação de produtos de natureza heterogênea no lote 1 (com 29 itens, entre enlatados, grãos, farináceos, condimentos, laticínios, etc.)."

"O procedimento não somente afasta competidores aptos ao fornecimento apenas de itens de certo segmento, como também, dada a magnitude do lote, dificulta a qualificação econômico-financeira, enquanto cálculos afetos incidam sobre o valor total."

"Assim, cabe a Administração, se ainda pretender a manutenção da licitação em lotes, reavaliar os itens de composição de cada um, conjugando apenas produtos que se afigurem afins; este proceder, de per si, acredito, já permitirá a equalização dos valores de todos os lotes, mitigando eventuais disparidades e, via reflexa, propiciando maior afluxo de interessados."

6310.989.15-7. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Também merece revisão a especificação dos elementos componentes dos lotes, de modo a amoldarem-se às limitações do artigo 3º da Lei 10.520/02; assim como as exigências, necessariamente justificadas, de laudos técnicos, para cuja apresentação se deve conceder prazo adequado; e as imposições da apresentação de Autorizações de Funcionamento e registro nos órgãos de Vigilância Sanitária, somente exigíveis dos licitantes quando elementar à atividade econômica, eximindo-se de sua apresentação os demais."

4043.989.15-1 E 4076.989.15-1. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.3. De início, considerando que o núcleo da contratação em perspectiva consiste na aquisição de licenças de softwares de circuito fechado de televisão - CFTV para monitoramento de câmeras IP, além de softwares de segurança para receber e processar eletronicamente imagens produzidas pelos pontos de coleta do Município, torna-se indispensável a plena disponibilidade das informações técnicas e características dos equipamentos e da infraestrutura de que já dispõe a Administração, alocados para estas finalidades, com o escopo de permitir a segura verificação de compatibilidade e conformidade dos produtos que as eventuais empresas interessadas disponham para o eficiente atendimento da demanda do Município."

"E eis que as representações em exame circundam exatamente a indisponibilidade de informações essenciais à escorreita formulação de propostas ou a injustificada resistência da Administração em prestá-las no tempo e modo adequados."

"As justificativas formuladas pela Origem não se mostram aptas a desconstituir os indícios presentes quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame para análise da matéria em sede de exame prévio de edital, no tocante à disponibilidade de subsídios (características da estrutura e equipamentos da Municipalidade diretamente relacionados à prestação dos serviços que pretende contratar) que possibilitassem o necessário conhecimento das condições locais para a prestação dos serviços e a escorreita formulação de propostas."

6502.989.15-5. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR RENATO MARTINS COSTA:

"Sobre a descrição dos produtos, a própria Prefeitura de plano reconheceu a necessidade de aprimoramento da redação conferida ao instrumento, o que ratifica a necessidade de que a forma de apresentação e correspondente valoração dos itens licitados sejam revistas, notadamente nos itens papel higiênico e detergente líquido."

"Embora o acondicionamento dos itens decorra, por excelência, de parâmetros de logística que variam de fornecedor para fornecedor, seguro que o edital não deixou claro se as propostas deveriam vir apreciadas conforme custos unitários, ou se conforme embalagens, caixas ou fardos compostos por determinado número de itens."

"O instrumento, portanto, deve refletir com total clareza a unidade a ser considerada na formulação dos lances, atributo fundamental à devida avaliação pecuniária dos bens e à isonômica comparação das propostas."

"Ou seja, se em caixas de detergente ou fardos de papel higiênico, ou em unidades de cada produto, de rigor que a Prefeitura estabeleça objetivamente a medida de custo

que deverá ser oferecida, fazendo isso na correspondente planilha orçamentária."

6849.989.15-7. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 Em relação às especificações dos produtos, considero procedente a impugnação neste aspecto."

"Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame."

"É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II."

"De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis, o que não ocorreu no caso, ante a ausência de apresentação de quaisquer justificativas técnicas para as especificações eleitas dos itens apontados na Representação."

"Neste sentido são as decisões proferidas nos TC-000059.989.13-7, TC-000065.989.13-9 e TC-000071.989.13-9, TC-000928.989.14-4 e TC-000941.989.14-7, TC-003822.989.14-1, TC-003882.989.14-8."

2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 De início, na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, não considero ser o caso de indevida aglutinação do objeto, na medida em que observo existir correlação entre as atividades a serem desenvolvidas - manutenção e reforma dos pontos de iluminação pública, implantação, modernização, remodelação, eficientização, teleatendimento e cadastramento do sistema de iluminação pública."

"Ademais, observo que o instrumento convocatório previu a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio."

2881.989.15-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR
CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Começo citando a abordagem sobre ponto destacado em ambas as representações, a aglutinação de serviços:

"b) Da indevida aglutinação de serviços no objeto da licitação:"

"Da leitura atenta do Anexo I - Projeto Básico constata-se que o item 5.2.1 estabelece que "A contratada deverá realizar a instalação do sistema a ser adquirido em seu Ambiente Tecnológico, sendo responsável pela disponibilização e manutenção dos serviços tecnológicos necessários para a garantia da segurança do sistema em seu Ambiente Tecnológico (hospedagem, processamento, armazenamento, segurança, política de backup, gerenciamento e monitoramento)". Trata-se, portanto, de cessão de direito de uso de software com contratação de serviço de hospedagem de uma mesma empresa, fato este já condenado em diversos julgados desta Corte, uma vez constituir caráter restritivo à competitividade do certame face à segmentação preponderante do mercado de TI. Não obstante, não restou claro pelas justificativas da Representada a interdependência dos serviços de manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas legados já existentes com o novo sistema de gestão tributária a ser adquirido, que impediriam sua licitação autônoma. Acrescente-se que mesmo os serviços de consultoria previstos no objeto da licitação e destinados a identificar melhorias de processos, embora referentes a áreas abrangidas pelos sistemas, não necessitariam ser contratados da mesma empresa fornecedora dos outros itens do objeto, uma vez que o resultado dos trabalhos de consultoria poderia ser repassada aos responsáveis pela sua implementação nos sistemas. De todo o exposto, entendemos serem procedentes as contestações das Representantes quanto à indevida aglutinação de serviços no objeto do Edital;"

2773.989.15-7 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR
CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIDADINI:

"...A questão da aglutinação de serviços de coleta de resíduos comuns com os serviços de saúde é demais por conhecida por esta Corte que em diversas ocasiões (TC - 4144.989.13, TC - 2773.989.15, TC - 3475.989.14 e TC - 3484/003/07, dentre outros) já teve oportunidade de manifestar-se pela necessidade de segregação do objeto."

"Devem ainda ser separados os serviços de implantação e operacionalização de Programa de Educação Ambiental, e de coleta, transporte e tratamento de carcaças de animais, por possuírem natureza distinta dos demais serviços pretendidos."

"É de se ressaltar que a jurisprudência deste TCE citada pelo SAAEJ não pode ser acolhida, eis que nos

processos citados, a aglutinação refere-se a serviços de limpeza urbana combinados com a coleta, transbordo, transporte e destinação final dos resíduos; e ainda de despacho singular proferido em 2008 que indeferiu pedido de suspensão liminar de licitação."

2925.989.15-4. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

"...De outro lado e consoante admitido em suas justificativas, é imperativa a segregação do julgamento dos diversos itens relacionados no edital, devendo a Administração providenciar as respectivas alterações para a ampliação da competitividade, nos termos dos artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, subdividindo-se o objeto "em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

3004.989.15-8 E OUTROS. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"...Em primeiro lugar, oportuno consignar que, em se tratando de objeto divisível, adquirido sob o sistema de registro de preços, que pressupõe aquisições parceladas, futuras e incertas, de acordo com a necessidade da Administração, primordialmente recomenda-se a adjudicação por itens e não por lotes."

"Isto porque esta possibilidade de aquisições parceladas e eventuais de parte dos produtos que integram os lotes acabam por comprometer as condições necessárias à obtenção das desejadas vantagens decorrentes da economia de escala, teoricamente apenas alcançáveis em compras aglutinadas."

"Por outro lado, a adjudicação a partir do menor preço por item em aquisições como a que se analisa neste processado poderia resultar na eventual adjudicação de itens isolados, de baixo custo e demanda a um único fornecedor, o que tornaria inviável a logística de fornecimento. Por essas razões, visando uma solução de equilíbrio, a jurisprudência desta Corte inclinou-se pela aceitabilidade da composição do objeto em lotes."

"No entanto, para que esta alternativa não resulte em prejuízo à ampla competitividade, a Administração deve diligenciar para que estes lotes sejam integrados por produtos com origens e características semelhantes, que possuam certa afinidade e que sejam comercializados, em seu conjunto, por um considerável número de fornecedores do ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto."

"Em situações como a verificada no presente caso, a Municipalidade deve ter atenção tanto em relação à quantidade/variedade dos produtos na mesma parcela do

objeto como na relação de afinidade que guardam entre si, pois a configuração dos lotes não pode se transformar em causa de restritividade ou comprometimento das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração."

"Nesse sentido, a desatenção ao comando do artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 se evidencia em função de ter a Municipalidade concentrado 59 (cinquenta e nove) itens no lote 1, entre hortaliças, frutas, verduras e leguminosas, que não guardam afinidade entre si."

"A irregularidade foi agravada pela inclusão de produtos processados e higienizados ("picado e limpo") neste mesmo lote 1, o que não se pode admitir."

"Como bem observou a SDG, estes alimentos processados e higienizados demandam diversos manejos, diferenciais que afastam da disputa aqueles que comercializam apenas produtos in natura."

"As justificativas apresentadas pela Municipalidade, orientadas pelas dificuldades logísticas de aquisição isolada de produtos e pela pretensão de diversificar o cardápio, reduzir o desperdício e obter maior economicidade não se mostram aptas a desconstituir as objeções formuladas neste tocante."

"Sem a necessidade de maiores considerações, resta, portanto, configurada a inobservância dos preceitos dos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado."

"A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas."

"Pelo exposto, é de rigor que a Municipalidade reestruture o lote 01 e promova sua cisão em outros lotes, a fim de que sejam preservadas melhores condições de afinidade entre os produtos, visando o incremento da competitividade."

3041.989.15-3. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.3 Mesma sorte, contudo, não guarda a censura dirigida ao agrupamento, em único lote, de produtos que não guardam similaridade entre si, notadamente pela utilização do sistema de registro de preços, o qual pressupõe a aquisição futura e incerta do fornecimento de bens e serviços, em quantidades e períodos variáveis."

"Inobstante a regra a ser aplicada neste sistema seja de julgamento pelo "menor preço unitário", por se

harmonizar com a conveniência da Administração, possibilitando a aquisição dos itens nas quantidades necessárias e mediante variados fornecedores, esta Corte não obsta a adjudicação pelo "menor preço global", desde que o agrupamento dos produtos no lote mantenha similaridade entre si."

"Assim, nada obsta a reunião de alguns itens em lotes, desde que possuam características afins que a viabilize, mas não é o que se verifica no presente caso que agregou, em apenas um lote, 35 (trinta e cinco) produtos diversificados (frutas, legumes, tubérculos, ovos, verduras)."

"Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos por itens de mesma natureza."

"Assim, na esteira dos mencionados precedentes, deve a Administração, se optar por manter o critério de julgamento por lotes, providenciar o reagrupamento dos produtos, considerando, para tanto, maior afinidade entre si."

3045.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.3 Indevida, também, a aglutinação em lote único de produtos de origem animal (ovos) e outros de diversos segmentos vegetais (frutas, legumes, tubérculos, verduras)."

"Inobstante compreenda a busca do administrador pela eficiência na gestão de seus contratos, não é justificável que agregue, em um único lote, itens de setores diferentes de mercado."

"A licitação tem por finalidade não só selecionar a proposta mais vantajosa como também garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia. Some-se a isto o dever de, sempre que possível, as compras serem subdivididas em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economia nas aquisições."

"Foi justamente à luz destas diretrizes que se firmou a jurisprudência deste Tribunal de que não haveria, em tese, óbice legal à aglutinação de produtos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los parceladamente, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos."

"Por isto, na esteira do comando legal e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve o administrador providenciar o reagrupamento dos produtos em lotes, considerando, para tanto, maior afinidade entre si."

3132.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR
FIGUEIREDO SARQUIS:

"Ademais, é sabido que a jurisprudência unânime deste Tribunal acolhe a licitação de objetos desta espécie por meio de lotes de produtos, por ser pacífico o entendimento de que se aplica o art. 15, incs. II e IV1, da Lei 8.666/93, consoante o decidido pelo E. Plenário no processo TC-002530/989/13, em sessão de 30/10/2013."

"Nada obstante a utilização de critério de julgamento válido, no que tange à composição do Lote 1, a Administração não dá pleno atendimento à determinação do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, de que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade".

"É possível identificar duas naturezas visivelmente distintas nos produtos agrupados no Lote 1, existindo itens de produtos estocáveis refrigerados como "fermento biológico", "pipoca caramelizada", "chocolate confeitado", "emulsificante" e "suco longa vida", junto a produtos estocáveis comuns como "açúcar cristal", "arroz tipo 01", "bolacha água e sal" e outros."

"Tal reunião, que não foi objeto de qualquer justificativa específica, faz com que este contexto incorra na vedação art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o que torna necessária a divisão do Lote 1 em dois lotes separados, sendo um para itens estocáveis refrigerados e outro para itens estocáveis comuns."

3302.989.15-7 E OUTROS. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"O presente Edital foi concebido para contratação de empresa especializada em atividades logísticas, envolvendo o planejamento, a responsabilidade técnica, o fornecimento de materiais e de pessoal, a locação de bens móveis, o acompanhamento e a fiscalização, até a finalização de cada evento, a ser realizado em toda a extensão do território municipal."

"Como se vê, busca a Prefeitura contratar "serviço pronto", absolutamente legítimo, mas incompatível com o Sistema de Registro de Preços, que se caracteriza pela eventualidade e sazonalidade das aquisições."

"Na hipótese dos autos é possível aferir que a Administração detém razoável controle sobre seu calendário de festividades, de sorte que a alternativa de licitar o objeto, tal como pretendido, é alternativa que se mostra viável."

"Até porque, tal como posto em licitação, as impugnações relativas à qualificação técnica dos contendores se mostram procedentes, visita técnica inclusive, porque inconcebíveis em Edital que busca registrar preços de serviços que poderiam ser prestados individualizadamente."

3322.989.15-3 E OUTROS. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Assim, delimitado pelo aspecto expressamente reclamado, não vislumbro viabilidade na segregação de parcela nitidamente relacionada com o objeto, sob o risco, inclusive, de comprometer o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis do mercado e acarretar perda à economia de escala, hipótese certamente conflitante com o disposto no §1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93."

"Para o MPC e SDG, há aglutinação impertinente do gerenciamento do sistema de iluminação com a elaboração de projetos de engenharia, que supostamente demandariam licitações outras, tendo em vista a natureza predominantemente intelectual desses serviços."

"Em um primeiro momento, entendo que se a licitação do tipo "melhor técnica" ou a "técnica e preço" são exclusivas dos serviços predominantemente intelectuais (art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93), a recíproca não é inteiramente verdadeira, porquanto nem todo projeto ou cálculo de engenharia, por exemplo, deve ser contratado mediante forma de disputa que essencialmente estabeleça o confronto entre a qualidade técnica das propostas das licitantes."

"De outra parte, pondero que quase toda obra disputada pelo menor preço pressupõe a elaboração de projeto executivo pela contratada, não se cogitando obviamente da necessidade de licitação distinta apenas por se tratar de projeto de engenharia."

2247.989.15-5. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.4. Quanto à suposta aglutinação de serviços distintos em mesmo procedimento licitatório, entendo que as justificativas da Prefeitura representada podem ser acolhidas, tanto que foram aceitas pela Assessoria Técnica especializada e a Secretaria-Diretoria Geral."

"Com efeito, os serviços licitados têm por fim a prestação de serviços de engenharia para fiscalização eletrônica de trânsito com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra."

"Entre os equipamentos requisitados para a execução do contrato está o Painel de Mensagem Variável - PMV, que será utilizado em apoio às atividades operacionais de trânsito para divulgação de informações aos usuários das vias, nos

termos consubstanciados no item "6.4.1", do Memorial Descritivo."

"Além disso, a origem coligiu aos autos eletrônicos relação de empresas capacitadas para a execução do contrato, demonstrando, assim, que o mercado apresenta competitividade nos serviços licitados."

3433.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"A aglutinação de produtos em kits ou lotes pode efetivamente configurar-se como ferramenta útil ao gestor, otimizando a aquisição, o gerenciamento e a fiscalização da compra, mostrando-se ainda, muitas vezes, a opção mais interessante em razão da economia de escala. Todavia, raciocínio nesse sentido não constitui verdade absoluta, posto que também pode apresentar-se como técnica e economicamente inviável essa reunião."

"Tal orientação pode ser admitida se houver cuidado por parte do gestor para que, na organização dos bens em grupo para fins de adjudicação, as partes sejam harmônicas entre si, evitando-se que se restrinja a aquisição de uma gama enorme de produtos, para fornecedor que possa apenas entregar um bem específico daquele rol."

"No caso em comento, em sua revisão, a municipalidade manteve a opção pelo sistema de registro de preços, organizando o objeto em apenas 3 lotes, cada um composto por kits, os quais, por sua vez, contavam com diferentes tipos de produtos."

"Os kits se mantiveram com características individualizadas e com destinação a público específico, sendo passíveis de registro individualizado do preço."

"Já os produtos que os compunham permaneceram díspares (reunindo bens de determinado segmento de mercado e outros comumente adquiríveis), muitos deles, inclusive, com descrição minuciosa sem justificativa para tal discriminem."

"Particularmente, da leitura do edital retificado se confirmou a observação do impugnante concernente à manutenção de materiais "sustentáveis" junto aos demais."

"Aliás, além dos exemplos citados na inicial (apontador com depósito, borracha branca com capa protetora, palito de sorvete, maleta escolar, pasta com aba e elástico), outros também podem ser destacados, como, por exemplo, caderno de brochura ¼, caderno de caligrafia 48 folhas e estojo escolar."

"Esse é o contexto que me permite concluir que a forma como organizado o objeto no presente edital retificado permanece inadequada."

3793.989.15-3. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"A análise dos autos me convenceu do acolhimento das razões apontadas pelos órgãos de instrução."

"Com efeito. O Projeto Básico que consiste no anexo II do edital traz com clareza que o objeto contempla bens e serviços que são fornecidos por empresas de diferentes segmentos de mercado, tais como, o fornecimento e desmontagem da infraestrutura: palcos, camarotes, arquibancadas, arena; fornecimento de sanitários químicos; do sistema de som e de iluminação; a contratação de animais para o rodeio; a divulgação do evento na mídia, mediante propaganda em TV, jornais, panfletos, contratação de shows, etc. Portanto, tem-se, assim, confirmada a aglutinação de atividades distintas."

3588.989.15-2. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 Inobstante o objeto ter sido descrito como "treinamento, assessoria, acompanhamento e supervisão dos servidores", observo no termo de referência que os serviços a serem executados são muito mais abrangentes..."

"Além disso, estabelece que, "como resultado dos trabalhos desenvolvidos, serão apresentados relatórios com a discriminação de todos os créditos apurados passíveis de compensação, bem como de extinção de débitos junto às instituições, e, o processo de habilitação do crédito/débito".

"Ora, patente, assim, que o certame pretende, na verdade, que a contratada realize um serviço amplo, incluindo todas as etapas da recuperação tributária pretendida, desde o levantamento, passando pela elaboração de consulta à Receita Federal, emissão de pareceres e até o monitoramento dos créditos a serem compensados."

"Este cenário afronta a jurisprudência desta Corte que não admite a contratação de terceiros para a execução de serviços próprios de servidores municipais."

6310.989.15-7. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Cumprе frisar que o Sistema de Registro de Preços, estabelecido no artigo 15 da Lei 8.666/93, objetiva a aquisição futura e incerta de produtos, à medida que se mostrem necessários e de maneira independente da eventual composição de lotes para julgamento da licitação."

"Nessas condições, mostra-se essencial a observância do constante do inciso IV do dispositivo mencionado, ou seja, as compras deverão "IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as

peculiaridades do mercado, visando economicidade" (grifei)."

"Vale dizer, cabe ao promotor do certame, sempre com vistas à obtenção do menor preço, avaliar as quantidades estimadas de aquisição, somente agrupando os produtos em lotes quando a adjudicação isolada se mostrar menos atrativa aos potenciais fornecedores do que sua aglutinação; ou quando houver necessidade de compra conjunta de vários elementos em proporções fixas (kits). Ausentes tais condições, deve-se dar preferência ao julgamento por item."

"Também merece revisão a especificação dos elementos componentes dos lotes, de modo a amoldarem-se às limitações do artigo 3º da Lei 10.520/02; assim como as exigências, necessariamente justificadas, de laudos técnicos, para cuja apresentação se deve conceder prazo adequado; e as imposições da apresentação de Autorizações de Funcionamento e registro nos órgãos de Vigilância Sanitária, somente exigíveis dos licitantes quando elementar à atividade econômica, eximindo-se de sua apresentação os demais."

6228.989.15-8. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

"A Prefeitura não esclareceu se as especificações impugnadas - material pet ou reciclado, por exemplo - são, de fato, comuns e usuais no mercado considerado, de modo a permitir que seu fornecimento seja feito por mais de uma empresa."

"Esse aspecto, aliás, relaciona-se com a aglutinação questionada pela representante, na medida em que a reunião de produtos "ecológicos" com produtos comuns pode inviabilizar a verdadeira competitividade do certame."

"Refere-se aqui, em especial, à aglutinação dos itens questionados pela Representante: no lote 1, no item 95 (pasta polionda confeccionada em matéria-prima biodegradável ou outra matéria-prima reciclada); e no lote 2, nos itens 1 (apontador confeccionado em pet reciclado), 15 (cola branca confeccionada em pet reciclado ou outro material reciclado) e 32 (régua escolar em pet reciclado ou outro material reciclado)."

"Deste modo, imperioso rever a composição dos lotes, agregando em cada qual produtos de mesma natureza."

"Nesse sentido, conferir os seguintes julgados: TC-1130/989/15-5; TC-1182/989/15-2; TC-1200/989/15-0 e TC-1215/989/15-3."

6433.989.15-9. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"A opção da Administração por adquirir produtos sustentáveis tem fundamento legal, além de constituir importante ferramenta para a implementação de políticas

públicas indutoras de mudanças no padrão de produção e consumo, alinhando-se a práticas ambientalmente responsáveis."

"Como já tive oportunidade de registrar neste Plenário em ocasiões pretéritas, o mercado é dinâmico e espera-se que paulatinamente se adapte a essa demanda, ampliando-se cada vez mais a oferta de tais produtos."

"Dessa forma, sendo tal amplitude de fornecedores ainda uma expectativa, no presente momento ainda é necessário que a opção de reunião de bens sustentáveis, em kits ou lotes, com outros produtos comuns, esteja justificada nos processos, a fim de se afastar eventual reserva de mercado, custos superiores e reduzidas ofertas de produtos."

"Registro, ademais, que esta Corte tem admitido a reunião de produtos em lotes, para adjudicação segundo esse critério, desde que os bens sejam harmônicos entre si."

"Assim, apesar de ser possível eventual reunião de produtos em grupos, no edital em exame tal agregação não se mostrou justificada."

"Inexistente nos autos fundamentação para a conformação do objeto, particularmente no que tange ao lote 1, com 133 itens, dentre os quais produtos sustentáveis e produtos comuns, deve o edital ser reformado."

6973.989.15-5. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Conforme já admitiu a Prefeitura, existe aglutinação indevida de atividades diversas no lote nº2, como a limpeza em próprios públicos e pintura de guias e postes. Como se observa nos pareceres exarados nos autos, além desses itens, o lote ainda continuará com serviços nem sempre prestados por uma mesma empresa, devendo a Administração reestudar a matéria e, se for o caso, permitir a formação de consórcios, visando ampliar a competitividade da licitação."

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 De início, na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, não considero ser o caso de indevida aglutinação do objeto, na medida em que observo existir correlação entre as atividades a serem desenvolvidas - manutenção e reforma dos pontos de iluminação pública, implantação, modernização, remodelação, efficientização, teleatendimento e cadastramento do sistema de iluminação pública."

"Ademais, observo que o instrumento convocatório previu a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio."

"Todavia, a existência de serviço de cadastramento georreferenciado, atividade que pode ser executada por empresas de segmento específico de mercado, está a demandar a possibilidade, alternativa, de subcontratação. Isto porque, a formação de consórcio, para a execução de atividade que corresponde a pequena parcela do objeto pode não se mostrar vantajosa, sendo, talvez, a subcontratação mais viável às interessadas."

8490.989.15-9 E 9519.989.15-6. SESSÃO DE 09/12/2015. DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.5. Há também a aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto licitado (conservação de logradouros públicos; conservação de pavimentação; recuperação de superfícies pichadas; serviços de lavagem de equipamentos públicos; locação de caminhões; locação de retroescavadeiras, carregadeiras, escavadeiras e motoniveladoras) restringindo demasiadamente a competição, ao passo que reduz o universo de possíveis fornecedores somente às empresas que trabalham com todos os itens conjuntamente, além de resultar em inobservância aos preceitos dos artigos 3º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93."

2.4. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:

2404.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE COSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"...Conforme decisões anteriores deste Tribunal, a prova de quitação junto a Fazenda Municipal deve ficar adstrita aos impostos relacionados ao ramo de atividade da licitante e ao objeto contratual. E, assim, não incidem no caso tributos imobiliários."

"Compete ao dirigente, ainda, conforme observa o Ministério Público, rever o edital, com o intuito de definir com clareza exatamente os tributos sobre os quais devem as concorrentes demonstrar a regularidade fiscal."

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.3 Do mesmo modo, a prévia exclusão da exigência de regularidade fiscal em tributos imobiliários ajustou o ato convocatório aos termos do artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte, retirando, com isso, qualquer censura neste sentido."

3715.989.15-15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6,
3734.989.15-5, 3759.989.15-5, 3764.989.15-5 E 3754.989.15-
0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR SAMY WURMAN:

"...Procedem também as impugnações dirigidas ao item 6.3.3 do edital, quanto à exigência da prova de regularidade fiscal em tributos imobiliários da Fazenda Municipal, pois, realmente, não está evidenciada qualquer correlação entre tais tributos e o escopo do presente objeto."

"Por força do que está previsto no Código Tributário Nacional, ao final do seu art. 193, deve ser dada uma aplicação conjunta aos incs. II e III do art. 29 da Lei 8.666/93, pois não há como dissociar a prova de regularidade do inc. III daquela pertinência e compatibilidade do inc. II prevista para o cadastro de contribuintes."

"Deverá, pois, ser retificado o item 6.3.3 do edital, para o fim de excluir a exigência da prova de regularidade fiscal em tributos imobiliários da Fazenda Municipal."

3987.989.15-9 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 16/09/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.10 De outra forma, a exigência de comprovação de regularidade fiscal em tributos imobiliários impõe restrição indevida à ampla participação de interessados, não se harmonizando com o estabelecido no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, eis que a exigência não guarda relação com o objeto licitado, a exemplo do decidido nos TC's 3049.989.13-0, 2835.989.13-8 e 1582.989.14-1."

8755.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"...2.6. No tocante aos requisitos de regularidade fiscal, a instrução processual não deixa dúvidas quanto a pertinência de se exigir prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, visto que, nas duas esferas, foram identificados tributos que possuem pertinência com o objeto e com a atividade econômica desenvolvida pelas empresas que poderão participar do certame."

"Todavia, como bem lembrado pela SDG, embora não seja da competência deste E. Tribunal estabelecer se cabe ou não requisitar prova de regularidade quanto aos tributos estaduais, ou, ainda, municipais nos editais de licitações, cumpre ao ente licitante definir expressamente no edital os tributos que diretamente incidem sobre o objeto e são pertinentes ao ramo de atividade, conforme orientação tomada nos julgamentos proferidos nos processos TCs 336/989/13, 1920/989/13 e 1930/989/13."

"Deste modo, cabe determinar à Representada que promova a revisão das cláusulas '3.1.2.9'4 e '3.1.2.10'5,

de forma a definir expressamente no edital os tributos estaduais e municipais que diretamente incidem sobre o objeto do certame e são pertinentes ao ramo de atividade compatível com o escopo da contratação."

2.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:

2037.989.15-9. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"...Em primeiro lugar, é necessário que o seja corrigido o subitem "6.2.1", que fixa prazo de 02 (dois) dias úteis para o saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, em descompasso com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, a qual prescreve o prazo de cinco dias úteis para esse mister, consoante dispõe o artigo 43, §1º do referido diploma legal."

1597.989.15-1. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, impõe à Administração o estabelecimento, "em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".

"No caso, foi adotado o critério de adjudicação de menor preço unitário, constituindo-se, assim, cada item pretendido, em um procedimento licitatório autônomo, embora processados por meio de um único ato convocatório, o que viabiliza, a priori, a aplicação da norma."

1431.989.15-1. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.7 No que tange à participação de empresas reunidas em consórcio, para os casos em que forem integrados por ME ou EPP, embora inexista disposição legislativa específica a esse respeito, valho-me aqui da lição de José Anacleto Abduch Santos."

"Da doutrina citada, depreende-se que as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não perdem, ainda que consorciadas, os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 a ela inerentes, todavia não os transfere para as empresas não enquadradas com as quais se associarem."

"Nessa linha de raciocínio, não considero que o edital deva estabelecer procedimentos distintos para a participação de ME's ou EPP's reunidas em consórcio."

2722.989.15-9 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR
CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.11 Deve, outrossim, ser revisto o item 9.1.4.6 que fixou prazo de 02 (dois) dias úteis para o saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, pois em descompasso com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07-08-2014, pela qual deve ser concedido interregno de cinco dias úteis para esse mister."

3691.989.15-6, 3693.989.15-4, 3736.989.15-3 e 3740.989.15-7.
SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO
RAMALHO:

"2.7. Questão igualmente incontroversa incide sobre a anotada supressão do prazo concedido às microempresas e empresas de pequeno porte para regularizar eventual restrição na comprovação da regularidade fiscal."

"De fato, enquanto o artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/06, com as modificações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, prevê 5 (cinco) dias úteis para tal mister, os editais impugnados fixaram apenas 2 (dois) dias úteis para tanto, conforme dispõem as cláusulas "10.6.3" de ambos."

"Reconhecida a procedência da insurgência pela representada, necessário que as cláusulas "10.6.3" dos dois editais sejam reformuladas, com vistas à exata conformação ao disposto no artigo 43, §1º da Lei Complementar nº 123/06."

5509.989.15-8, 5540.989.15-9, 5724.989.15-7, 5828.989.15-2,
E 5836.989.15-2. SESSÃO DE 23/09/2015. REDATOR DO ACÓRDÃO
CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA⁶. VOTO DE DESEMPATE
CONSELHEIRA PRESIDENTE CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Assim, analisando o caso concreto, não me parece que cada bem que compõe o objeto delineado se mostre como um "item de contratação", para o fim da aplicação da Lei Complementar nº 123/063; pelo contrário, entendo que cada licitação, diante do todo pretendido pela Administração, apresenta-se como um "item de contratação", dentro, portanto, da globalidade de aquisições projetadas pela Prefeitura."

"Daí que, nesse primeiro momento, em que ainda está se construindo a interpretação para a inovação legal trazida no ano passado e sem que no futuro nos privemos de avaliar a questão sob ótica diversa, diante dos dados constantes dos editais em exame considero ser o caso de se compreender que a Lei somente dirige as licitações, de forma exclusiva, para microempresas e empresas de pequeno porte quando os

⁶ Formação do entendimento do Plenário a respeito da aplicabilidade do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

itens de contratação a serem disputados tenham valor de até R\$80.000,00, ou seja, assim será quando, abstratamente considerado, este seja o valor arbitrado para o objeto."

"Difere-se, portanto, a expressão "itens de contratação" (pretensão da Administração em abstrato), do termo "itens da contratação" (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido)."

"Mesmo porque, para situações em que o valor dos bens de natureza divisível, como no caso, superarem esse parâmetro de preço, deverá ser concedido benefício legal diverso: aquele previsto no mesmo artigo 48, porém em seu inciso III, qual seja, a fixação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante as ressalvas do art.49 da mesma Lei, também aplicáveis ao art.48, I."

"Esse meu raciocínio leva em conta que a Lei Complementar nº 123/06 insere-se em ordenamento jurídico cuja norma fundamental traz não só disposições para que seja conferido tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (art. 179), mas que conta com uma série de outros preceitos tão ou mais importantes especificamente para a análise que ora se apresenta, como a impessoalidade, a isonomia, a eficiência, (art. 37, caput), a igualdade de condições aos licitantes (art. 37, XXI) e a livre concorrência (art. 170, IV), dentre outros."

"Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93 configura-se como lei geral e não como lei especial, tendo como objetivo a regulamentação das compras públicas."

"Ainda que se reconheça pontuais e genéricas menções no âmbito da Lei nº 8.666/93 a microempresas e empresas de pequeno porte, a partir da vigência da Lei Complementar nº 147/14, ao se aplicar um fator de discrimen que irá privilegiar determinados licitantes, há de existir modulação, para que se compatibilize tais benefícios com o interesse público, a fim de não se incentivar opções que levem ao fracionamento artificial de certames, afastando-se, assim, eventual reserva de mercado."

"Essa é a forma que vejo, ao menos no momento, de se conformar os princípios constitucionais regentes da matéria, o teor da Lei nº 8.666/93 e o conteúdo da Lei Complementar nº 123/06, especialmente para o caso dos autos em análise.dc"

6315.989.15-2, 6388.989.15-4 E 6401.989.15-7. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.4. As justificativas apresentadas pela Municipalidade para a falta de reserva de cota de até 25% do objeto às microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser aceitas."

"O despreparo do sistema informatizado da Municipalidade não constitui razão idônea a permitir o descumprimento do disposto no artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014."

"Igualmente descabe depositar sobre uma eventual iniciativa de alguma ME ou EPP em requerer a aplicação deste dispositivo durante a sessão pública, hipótese que levaria a Administração a interromper os trabalhos com o escopo de fracionar incidentalmente o objeto ou parte dele, modificando assim o próprio edital, ao arrepio da lei."

"Com a promulgação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, não restam mais dúvidas em relação à obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, no caso de certames para a aquisição de bens de natureza divisível, para a contratação de ME's e EPP's."

"No entanto, imperioso registrar que a aplicação desta regra não é irrestrita, absoluta ou incondicional. O artigo 49 do mesmo diploma legal prevê exceções para a incidência deste tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas."

"Dentre estas excludentes, destaco aquelas previstas nos incisos II e III, ou seja, os benefícios estabelecidos na participação de ME's e EPP's em licitações não tem aplicabilidade quando, entre outras condições:"

"a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

"b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

"Neste sentido, por se tratar de bens de natureza divisível e diante das frágeis razões de defesa da representada, considero procedente a impugnação e determino que a Municipalidade de Diadema promova a reformulação do objeto de forma a garantir a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para disputa restrita às MEs e EPPs, salvo se forem verificadas alguma das excludentes previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, com as modificações implementadas pela Lei Complementar 147/14."

"De toda forma, a eventual opção em não se reservar cota exclusiva, obrigatória nos termos do artigo 48, III do Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas que serão colacionadas aos autos do processo administrativo que

abriga a formalização dos atos e procedimentos do certame licitatório."

3698.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Nenhuma objeção, todavia, à reserva dos lotes 05 a 08 para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). A cota, não obstante inferior ao percentual de 25% do objeto licitado, atende o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/068. Vale destacar, ainda, a possibilidade de acesso às MEs e EPPs aos demais lotes (01 a 04), destinado a todas as empresas do setor que atendam os requisitos do texto convocatório."

"No que se refere ao certame exclusivo disciplinado pelo inciso I do artigo 48 da citada Lei, este Plenário, por decisão majoritária, deixou assentado em sessão de 23/09/2015 que a melhor interpretação para a nova redação do dispositivo, ao menos neste momento, é a de que a expressão "itens de contratação" faz referência ao todo do objeto pretendido pela Administração e que a somatório destes valores, portanto, não poderá ultrapassar R\$ 80.000,00."

"Nesse sentido a conclusão de SDG, para que, "a aplicação do disposto na Lei Complementar (...) leva à conclusão da obrigatoriedade de realização de certame exclusivo às ME's e EPP's para compras, serviços e obras com valor estimado de até R\$ 80.000,00.", desde que atendidos os demais pressupostos legais."

"No caso em exame, o valor estimado da licitação supera o patamar de um milhão de reais (R\$ 1.094.646,50). Busca o representante, todavia, que o limite de R\$ 80.000,00 seja aplicado para cada item ou lote em disputa, em especial ao Lote 04 (R\$ 63.094,00) interpretação que ao menos à primeira vista, não encontra amparo legal."

"Alerta a d. Secretaria - Diretoria Geral, a meu ver com razão, que o inciso I do artigo 48 faz referência a "processo licitatório exclusivo" e que o entendimento proposto pela Representante - alusivo a itens ou lotes - ensejaria "eventuais abusos em fracionamento de objetos", prática a ser fiscalizada e coibida por este Tribunal, jamais estimulada."

6429.989.15-5. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Conforme restou consignado no bojo da decisão preliminar que concedeu medida liminar de paralisação do certame para análise da representação no rito de exame prévio de edital, independente de qualquer disciplina que a Administração atribua a matéria por meio de decreto ou outro ato normativo de âmbito municipal, reconheço não

haver amparo legal para a censura que o ato convocatório impõe à participação de microempresas e empresas de pequeno porte que não sejam necessariamente situadas no município de Capão Bonito.”

“Em que pese a interpretação defendida pela Municipalidade no sentido de que apenas através da licitação restrita ao âmbito municipal poder-se-ia atender aos objetivos do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte e promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 acabam por fragilizar a pretensão de se restringir parte do objeto do certame às MEs e EPPs situadas em Capão Bonito.”

“O artigo 47 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte impõe o dever de se conferir tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando, entre outras finalidades, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.”

“Por sua vez, o artigo 482 da mesma Lei Complementar 123/06 dispõe em seus incisos sobre os meios de que deverá lançar mão a Administração para garantir o aludido tratamento diferenciado e simplificado.”

“Muito embora seja cristalina a regra do inciso I do dispositivo retrocitado quanto ao dever de se realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se vislumbra a presença de fundamento legal apto a permitir a vedação à participação de outras microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente em função das alterações recentemente promovidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.”

“Neste aspecto, cabe anotar que o §3º do mesmo artigo 48, incluído pela Lei Complementar nº 147/14, prevê a possibilidade de se estabelecer, desde que justificada, a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, mas não autoriza a abertura de certame licitatório exclusivo à participação de MEs e EPPs de determinado município ou região.”

(...)

2.5. Antes de ingressar no exame do presente caso, compete registrar que, consoante bem evidenciaram os profícuos debates havidos neste Plenário, me posicionei com a corrente minoritária deste Colegiado no tocante à interpretação das regras do artigo 48, incisos I e III da

Lei Complementar 123/06, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/14."

"E, não obstante o dispositivo deste meu voto propor recomendação à Origem, em respeito e prestígio à deliberação tomada pela maioria dos Senhores Conselheiros, gostaria de aqui discorrer sobre algumas reflexões que o estudo da matéria proporcionou neste período."

"A primeira consideração que faço, seria a necessidade de, frente a essas inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/14, alertar os órgãos jurisdicionados desta Corte para que não se descuidem da adoção de critérios técnicos e consistentes, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, para que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não afaste a Administração das propostas mais vantajosas ao interesse público e do atendimento aos princípios da eficiência e economicidade."

"E, ao refletir sobre a formação de uma linha de orientação de caráter geral para deixar mais claro quando seria o caso de lançar mão da licitação com participação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e quando seria mais adequado o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a aquisição de bens de natureza divisível de microempresas e empresas de pequeno porte, cheguei às seguintes conclusões:"

"No meu entendimento, *data máxima vênia*, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte teria lugar em relação a itens, lotes ou objeto global de pequeno valor, assim entendido como aquele que não excedesse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante orienta o próprio inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/06."

"Penso deste modo, pois, para itens de pequeno valor, a determinação de uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) poderia criar micro-frações do objeto, de diminuto valor, que dificilmente seriam capazes de viabilizar os benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e, ao mesmo tempo, permitir uma contratação vantajosa à Administração e interessante ao fornecedor."

"Vale aqui lembrar que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deve ser vantajoso para a administração pública e não poderá representar prejuízo algum ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme dispõe o inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/06."

"Além disso, predomina na doutrina o entendimento de que cada item ou lote que integra determinado certame constitui uma unidade autônoma, pois a adjudicação do

objeto a partir do menor preço por item conta com amparo na regra do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e materializa a autonomia interna da licitação, ..."

"Neste sentido, reconheço haver encontrado dificuldades em compreender como o valor do somatório de todos os itens e lotes poderia ser alçado à condição de critério determinante à incidência do instituto da licitação exclusiva, disciplinada pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06."

"Agora, por outro lado, quando o objeto envolver a aquisição de bens de natureza divisível e de maior vulto, ou seja, de montante superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entendo que caberia à Administração, se preenchidos os requisitos do artigo 49 da mesma Lei Complementar nº 123/06, estabelecer a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a adoção de critérios técnicos que preservem a economicidade e a otimização logística dos fornecimentos, de acordo com as peculiaridades de cada caso."

7207.989.15-3. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.4 Igualmente merece reparo o descumprimento do comando do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, eis que é obrigação do Administrador Público reservar cota de até 25% do objeto licitado para as microempresas e empresa de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, salvo a ocorrência de uma das seguintes ressalvas excepcionais contidas no artigo subsequente:"

I - (revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

"No caso em comento, que envolve a aquisição de kits escolares, a Administração não logrou comprovar a inexistência de ao menos 03 (três) fornecedores enquadrados nestas condições, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir o objeto licitado (inciso II)."

"Tampouco justificou se o benefício em questão será ou não "vantajoso para a administração pública" ou se representará "prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (inciso III)."

"Ainda que tenha estabelecido no edital, como critério de tratamento diferenciado e simplificado, a adoção do empate ficto previsto no artigo 44 da citada Lei, isso não elide a carência de fundamentação para a falta da reserva de cota para as microempresas e empresas de pequeno porte."

"Nessa esteira é que julgo oportuno que a Administração efetue a reserva de cota de até 25% do objeto licitado às empresas abarcadas pelo mencionado Diploma legal, fundamentando, caso a mesma não ocorra em virtude da efetiva constatação de ressalva legal, a decisão tomada no processo administrativo pertinente."

2.6. SELOS/CERTIFICADOS/ISO E ETC:

3145.989.15-8. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"...Certificações Ceflor e FSC são bastante semelhantes e visam a garantia de que a fabricação do produto esteja adequada a determinados padrões de qualidade, em especial a normas ambientais (relacionadas a manejo florestal), de modo a propiciar práticas ecologicamente corretas, economicamente sustentáveis e socialmente justas. E, aqui, a Administração se preocupou em solicitá-las alternativamente."

"Demais disso, a demanda é usual em licitações de órgãos públicos para aquisição de papel sulfite e pesquisa efetuada na "internet" indica diversas marcas no mercado que possuem um selo ou outro. Consta, ainda, das especificações do produto na BEC (Bolsa Eletrônica de Compras) e em edital de pregão eletrônico deste Tribunal."

"Já a questão das certificações ISO é mais complexa. ISO 9001 designa um grupo de normas técnicas (relacionadas à saúde ocupacional, meio ambiente e segurança) que estabelecem um modelo de gestão de qualidade para organizações em geral, por meio de melhoria dos processos internos, maior capacitação, monitoramento do ambiente de trabalho, verificação da satisfação dos clientes, colaboradores e fornecedores."

"Já os requisitos para obtenção de ISO 14001 visam a auxiliar as empresas a identificar, priorizar, gerenciar e

reduzir riscos ambientais, fazendo com que se comprometam com prevenção e redução de poluição e melhorias contínuas nesse setor."

"Porém, em que pese à preocupação do dirigente com a qualidade do produto e com questões ambientais, nas circunstâncias concretas, a exigência de ambas (lembrando que a obtenção de uma das certificações não exclui a outra), ou mesmo de uma, parece excessiva."

"Por um lado, ao contrário dos certificados Ceflor e FSC, que avaliam aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, as normas ISO se direcionam a procedimentos da empresa. E, no caso de aquisição de papel sulfite, provavelmente a fabricante não será a contratada (e sim alguma atacadista)."

"Nessa direção, precedente deste Tribunal reprovou exigência de ISO 90001, entendendo compromisso de terceiro alheio a disputa."

"Sobre esse aspecto, novamente cabe citar a descrição do objeto na BEC e no pregão deste Tribunal, que limitam-se a solicitar que o produto esteja "conforme norma ISO", mas não impõem a obtenção dos certificados."

"Demais, disso, cabe lembrar que a certificação ISO, embora bastante utilizada internacionalmente e confiável, não é a única existente e se a preocupação era com a qualidade do produto, melhor seria se o dirigente se limitasse a fixar com clareza as especificações do que pretende adquirir."

"Por fim, cabe destacar que a Prefeitura deixou de oferecer fundamentação técnica que justificasse a sua escolha, ou elementos que demonstrassem que tais requisitos não impõem restrição desnecessária à participação. Ao contrário, limitou-se a informar que irá fazer as alterações indicadas."

3715.989.15-15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6,
3734.989.15-5, 3759.989.15-5, 3764.989.15-5 E 3754.989.15-
0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
AUDITOR SAMY WURMAN:

"...A exigência de que os atestados de qualificação técnica operacional estejam devidamente registrados no sistema CREA/CONFEA ou CAU não excede o estabelecido pelo § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, no sentido de que tal comprovação "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" (g.n.)."

"No que se refere ao visto do CREA/SP, o item 6.4.2 do edital está a exigí-lo somente para a execução das obras e serviços, e não como condição de habilitação, de sorte que não está evidenciada alguma desconformidade com a jurisprudência desta Corte."

7267.989.15-0. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"... Por outro lado, a elogiável preocupação de se adquirir materiais com procedência ambientalmente adequada não é alcançada apenas com o selo FSC, porquanto outras formas também asseguram a realização do interesse público, como as certificações do CERFLOR e PEFC, assim como tem decidido esta Corte (cf. processo nº 1333.989.12-7, Exame Prévio, sessão plenária de 27 de fevereiro de 2013, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)."

2.7. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:

2773.989.15-7 E OUTROS. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"...A Administração não conseguiu justificar a necessidade de adoção dos índices de liquidez e endividamento, que se mostram rigorosos e no limítrofe ao aceite por este Tribunal. Os índices contábeis devem ser compatíveis com o ramo de atividade ou ao segmento de mercado do objeto em disputa e as justificativas que embasem sua adoção deverão estar inseridas no processo administrativo da licitação."

2679.989.15-2 E OUTROS. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO:

"... 2.5 No que concerne à presente versão do edital, observo que a Administração procedeu às alterações determinadas por este Tribunal, exceção feita à necessidade de promoção dos "devidos estudos, de forma a verificar os patamares razoáveis à apuração dos índices econômico-financeiros", mantendo-se a requisição de comprovação de índice de endividamento menor ou igual a 0,3."

"Inobstante as alegações de defesa no sentido de que teria sido observado o porte médio do mercado das empresas que atuam no segmento, bem como os aspectos econômicos e financeiros da contratação, não houve demonstração de que o patamar eleito preservaria a competitividade do certame."

"É assente o entendimento deste Plenário de que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93."

"Desta forma, inegável que deve o índice em questão ser alterado, adequando-o ao ramo de atuação que se pretende contratar."

4240.989.15-2 E 4244.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015.
RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"...2.2. À vista dos elementos presentes na instrução processual, notadamente as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da procedência das representações, na medida em que o índice de endividamento exigido pelo edital está em patamar distinto dos comumente praticados no mercado, e dificilmente será atendido pelas principais empresas do segmento."

"Muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a sua fixação entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição do artigo 31, §5º, da Lei 8.666/93."

"A questão trazida pela Representante demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído por esta Corte quando do julgamento dos processos TC-16544/026/111, 35418/026/102, 1695/989/133 e 905/989/134, este último de minha relatoria."

"Assim, face aos precedentes jurisprudenciais desta Corte e diante das peculiaridades do mercado de vales de benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato."

"Caberá à Representada promover novos e mais amplos levantamentos objetivos sobre as características do setor econômico afeto ao objeto do certame, com vistas a avaliar a necessidade da exigência e, se for o caso, apurar o índice máximo de endividamento que se evidenciar razoável à apuração da boa situação financeira das proponentes, garantindo-se condições de ampla disputa pelo objeto do certame."

"Obviamente, o índice que vir a ser eleito deverá ser devidamente justificado no processo administrativo que abriga os atos e termos da licitação em apreço, em atendimento ao disposto no §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93."

5974.989.15-4 E 6020.989.15-8. SESSÃO DE 23/09/2015.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de 0,50 como limite ao Índice de Endividamento (IE) exigível

de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa."

"Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo."

"Levantamento realizado pela Assessoria Técnica (ATJ) desta Corte constatou que das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam Índice de Endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório. Tudo a recomendar, portanto, a sua imediata revisão."

2.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":

6433.989.15-9. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"...Dessa forma, sendo tal amplitude de fornecedores ainda uma expectativa, no presente momento ainda é necessário que a opção de reunião de bens sustentáveis, em kits ou lotes, com outros produtos comuns, esteja justificada nos processos, a fim de se afastar eventual reserva de mercado, custos superiores e reduzidas ofertas de produtos."

"Registro, ademais, que esta Corte tem admitido a reunião de produtos em lotes, para adjudicação segundo esse critério, desde que os bens sejam harmônicos entre si."

"Assim, apesar de ser possível eventual reunião de produtos em grupos, no edital em exame tal agregação não se mostrou justificada."

"Inexistente nos autos fundamentação para a conformação do objeto, particularmente no que tange ao lote 1, com 133 itens, dentre os quais produtos sustentáveis e produtos comuns, deve o edital ser reformado."

6943.989.15-2. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"...Embora se compreenda na capacidade discricionária da Administração a especificação dos materiais de seu interesse, bem assim a função de fomento à produção e consumo ambientalmente responsáveis, não se deve admitir o comprometimento da competitividade, decorrente da licitação em lote composto por produtos ainda pouco inseridos no mercado em conjunto com itens de prateleira."

"Ao menos por ora, até que se tenha base segura para afirmar a ampla participação desses materiais no comércio,

requer a prudência sua licitação por item ou, ao menos, em lote próprio, segundo sua natureza."

7836.989.15-2. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"...2.3. Deveras, há ponderar, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito do artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

"Além disso, a aquisição de produtos reciclados afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais."

"Todavia, o problema não reside neste fato, mas sim que os produtos licitados de material pet reciclado (cola branca, pasta com abas, elástico e lombada expansível e pasta expansível com presilha) estão insertos em lote cujo arranjo não abriga a mesma origem fabril; tornando o lote aglutinado de produtos de natureza diversa."

"Deste modo, como a matéria-prima do Pet reciclado em artigos de escritório e escolar possui ambiente próprio e específico de comercialização, deve a Municipalidade estipular Lote exclusivo para os itens licitados que possuem em sua composição referida matéria-prima, a fim de não obstaculizar a livre fluência de competidores no pleito que não comercializem artigos da espécie."

2.9. SÚMULA 30:

1699.989.15-8 E OUTROS. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"...2.4.1. Inicialmente a exigência de atestado de experiência em atividade específica contida nos itens 12.22.1 e 12.22.4 do edital, em desatendimento à Súmula nº 30 deste E. Tribunal, considerando a imposição de atestado comprovando a prestação dos serviços do objeto "com uso de recursos tecnológicos de monitoramento e controle operacional centralizado", que no contexto do objeto não possui o relevo empregado."

"Essa conclusão é lógica com o teor dos subitens 12.24 e 12.26 do edital, que autorizam que a prova de experiência anterior sobre tais serviços possa ser oferecida por "terceiros", atribuindo caráter acessório àquela parcela, nada obstante, tal autorização seja inválida, ante a obrigatoriedade da demonstração de qualificação técnica referir-se exclusivamente à licitante, que se

responsabilizará perante o Órgão Concessor pela execução dos serviços."

"A cláusula 12.26, ainda, padece de razoabilidade e resulta em ofensa à súmula 15 deste E. Tribunal, ao exigir que seja comprovado o vínculo do licitante com o eventual terceiro fornecedor das provas de experiência demandadas, mediante compromisso firmado antes da entrega dos envelopes, que deve perdurar por todo o prazo da concessão. Portanto, as mencionadas cláusulas deverão ser reformuladas, de forma a eliminar a exigência de experiência em atividade específica, abolir a permissão de comprovações da espécie por terceiros, e que não sejam mais exigidos compromissos com terceiros como requisito de participação no certame."

3824.989.15-6. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"...Ressalvou, contudo, a desnecessidade de se exigir que a instalação de nobreak (cláusula 9.3.3.1, "b", item 05) e de ar condicionado (cláusula 9.3.3.1, "b", item 09) se fizesse acrescida da condição "em Centro Cirúrgico", por conta da ausência de justificativa técnica plausível e que assegurasse e/ou legitimasse a aludida especificidade."

"É caso de se estender o mesmo tratamento à qualificação profissional, objeto da cláusula 9.3.3.2, quanto à condição inserida - "em Centro Cirúrgico" - e aqui censurada."

4118.989.15-1 E 4201.989.15-9. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN:

"...A exigência de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional relativa à iluminação pública revela-se específica e contrária ao disposto na Súmula 30 desta Corte."

"Na forma como o edital tratou do assunto, os licitantes deveriam comprovar experiência anterior em atividades típicas de iluminação pública, como por exemplo, de execução de serviços de inventário de pontos de iluminação pública, de projeto de iluminação pública e de manutenção de rede aérea de iluminação pública (item 2.13.11.1)."

"Desse modo, licitante que executou serviços compatíveis, por hipótese, num condomínio residencial ou num conjunto habitacional, ficaria aliado da disputa."

"Não se pode admitir restrição como essa."

"Por outro lado, há serviços que também constituem o objeto do certame e que requerem experiência própria, o que não pode ser ignorado, sobretudo ao se verificar a proximidade física entre a rede de iluminação pública e a rede de alta tensão, com todos os riscos daí advindos (TC-

843/989/15-3, Plenário, Rel. Cons. Subst. Márcio Martins de Camargo, sessão de 7/4/2015)."

"Com essa observação, considero procedente a impugnação dirigida à exigência de qualificação técnica operacional e profissional."

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.6 A merecer revisão, ainda, as disposições relativas à qualificação técnico operacional e profissional das licitantes, em razão do excessivo grau de especificidade, que compromete a competitividade do certame."

"De se destacar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que a justificativa apresentada pela municipalidade, no sentido de que não haveria similares para a atividade de iluminação pública, não se mostra suficiente e hábil a autorizar o fator de discrimen empregado no edital, constituindo afronta à Súmula nº 3012 e restrição indevida à ampla participação de interessados."

"Conforme já consignei nos autos do TCs-3658.989.15-7, 3767.989.15- e 3775.989.15-5, em sessão plenária de 16-09-15, "ainda que a iluminação das vias existentes em um condomínio privado possa ser considerada, pelas suas características, como "iluminação pública", não é aceitável que o edital deixe de prever expressamente a possibilidade de que a comprovação de experiência refira-se também a empreendimentos privados".

"Além disso, ao impor a demonstração de experiência anterior em "execução de serviços de georreferenciamento de pontos de iluminação pública", por exemplo, afastam-se diversas empresas do ramo licitado e que, não executam mencionada atividade, de segmento específico de mercado e que poderia ser subcontratada, como já mencionado em tópico anterior."

2.10. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA FOI FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.989.15-3, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 29/04/2015.

2831.989.15-7. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...Embora houvesse celeuma acerca da matéria, a ponto de ensejar análise específica no TC-A-40200/026/13, este e. Plenário, em sessão de 27-04-2015, acolhendo o voto proferido pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC-002009.989.15-3, posicionou-se no sentido de que no "âmbito do rito do Pregão, os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, 'mutatis mutandis', à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade."

"Ressalvou, contudo, que os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), se estende a todos os órgãos da Administração Pública."

"No mesmo sentido foram as decisões emanadas nos autos dos TCs-002684.989.15-53 e 002714.989.15-94."

"Deste modo, consolidou-se o entendimento nesta Corte de que os efeitos das penas previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 se restringem à esfera do órgão sancionador."

3452.989.15-5. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"...2.6 Por fim, a merecer revisão o item 3.3.3 que vedou a participação no certame de empresas "suspensas temporariamente/impedidas de licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal".

"Isto porque, enquanto a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrente da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a medida repressiva se restringe à esfera do órgão sancionador."

"Neste sentido foram as decisões emanadas nos autos TC-2009.989.15-3, TC-2684.989.15-5, TC-2714.989.15-9, TC-2831.989.15 e TC-3027.989.15-1."

6276.989.15-9. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.3. A questão relativa à abrangência dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação das penalidades previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 é objeto de estudos nesta Corte, autuados no TC-A-40200/026/13."

"Porém, na sessão de 29 de abril de 2015, ao apreciar a representação abrigada nos autos do TC-2009.989.15-3, este E. Plenário, por maioria, acolheu o voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, reafirmando que os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, "mutatis mutandis", à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade."

"O julgamento ressalvou desta condição a extensão da eficácia do decreto de inidoneidade previsto no inciso IV, do art. 87 da Lei 8.666/93, que produz alijamento temporário de qualquer aspiração de contratar com a Administração Pública, em sentido lato."

"O Plenário firmou deste modo, sua posição em relação ao tema, ou seja, as sanções administrativas aplicadas com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e, também, no artigo 7º da Lei 10.520/02 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) terão efeitos restritos aos procedimentos licitatórios lançados pelo Órgão que tenha aplicado as penalidades."

"Deste modo, sem demandar maiores considerações, compete determinar a retificação do subitem "05.02.01" do edital em exame, com vistas à sua conformação ao posicionamento firmado por esta Corte em relação à matéria."

7171.989.15-5 E 7162.989.15-6. SESSÃO DE 07/10/2015.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Do mesmo modo, a vedação indiscriminada à participação de empresas declaradas inidôneas, suspensas temporariamente ou impedidas de licitar e contratar "com qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta nas esferas Federal, Estadual ou Municipal" (item 3.2.c), atenta contra a legislação de regência, por exorbitar o alcance de aplicação da norma."

"Sobre o tema, tenho defendido que os efeitos da referida penalidade devem ficar circunscritos à esfera de atribuição do ente responsável pelo sancionamento (cf. TC-A-40200/026/13), orientação, aliás, já sinalizada em precedentes deste Tribunal, ainda que adotada no exame de editais de pregão (cf. 2009.989.15-3, Exame Prévio, sessão de 29 de abril de 2015, sob minha relatoria; e 3027.989.15-1, Exame Prévio, sessão de 1º de julho de 2015, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)."

2.11. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3987.989.15-9 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015.
CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO⁷:

"...No que tange à vedação de participação de empresas em recuperação judicial, oportuno mencionar que não desconheço a situação econômico-financeira em que o país se encontra e a importância do instituto da recuperação judicial para oferecer "melhores condições para que empresas que porventura experimentam crise financeira tenham oportunidade de dar prosseguimento às suas operações mercantis e/ou satisfazer obrigações reconhecidas perante credores" (TC-2735.989.13-9)."

"Contudo, tratando-se de contratação com a Administração Pública, há que se observar que, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no procedimento licitatório serão permitidas as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"À luz de sobredito comando constitucional, deve o administrador resguardar-se de contratações infrutíferas, mediante diligência e requisição da documentação pertinente para a verificação da viabilidade da avença pretendida."

"Neste contexto, embora a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conceda algumas benesses às empresas por ela albergadas, inclusive mediante a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excetuou de maneira explícita esta possibilidade em contratações com o Poder Público, conforme disposto no inciso II do seu artigo 52. Ora, incontestemente que, com mencionada exceção legal, objetivou o legislador salvaguardar o interesse público de contratações temerárias."

"Aliás, este é o corolário pelo qual a Lei de licitações e Contratos faculta ao Administrador, no exercício de sua competência discricionária, exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, a requisição de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (art. 32, II)."

"Destaco que este E. Plenário, nos autos do TC-002224.989.13-7, acolhendo voto do Eminentíssimo Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, reconheceu que os termos do artigo 52, II, da Lei de Recuperação Judicial, impõe que a "a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, nos termos insculpidos no artigo 31, inciso

⁷ Formação do entendimento do Plenário a respeito da restritividade da vedação da participação de empresas em recuperação judicial.

II, da Lei nº 8.666/93, deve abarcar inevitavelmente os conceitos atinentes às normas de recuperação judicial, estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 09/02/05."

"Ressalto, ainda, que o posicionamento desta Corte caminhava no sentido de que a recuperação judicial teria sucedido a antiga concordata, a exemplo do decidido nos autos dos TC-000925.989.14-7, TC-003811.989.13-6, TC-001086.989.15-9, TC-002592.989.15-6 e outros."

"Aliás, esta também é a posição adotada por Marçal Justen Filho que afirma:"

"A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial."

"Ainda que a concordata e a recuperação judicial sejam institutos com características e funções distintas, ambas se referem a uma situação de reestabelecimento da situação financeira da empresa, a merecer cautela do administrador em eventual contratação."

"Desta maneira, não haveria como dissentir da possibilidade de requisição, na fase habilitatória, de certidão negativa de recuperação judicial, com base no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93."

"Até porque, evidente que o espírito da lei na requisição de certidão negativa de concordata, que foi o de assegurar a viabilidade econômico-financeira da licitante para a perfeita consecução do serviço licitado, garantindo a preservação do interesse público, é o mesmo na recuperação judicial."

"Em que pese a discussão havida acerca da possibilidade de se requisitar a certidão negativa de recuperação judicial na fase habilitatória, considero inexistir controvérsia de que o Administrador não pode vedar, de plano, a participação de empresas que se encontrem nesta situação."

"O debate, entretanto, reside em se sobrepor a recuperação judicial à concordata, extinta no ordenamento civil vigente."

"Nesse aspecto, impende consignar, em apertada síntese, que, pelo procedimento da Lei nº 11.101/05, a empresa que se encontrar em situação de crise financeira pode requerer a recuperação judicial ao juízo competente (art.51), que, caso considere pertinente seu acolhimento, determinará o prosseguimento do feito (art.52), para posterior análise do Plano de Recuperação (art. 53 e 54), seguida de apreciação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores (art. 55 a 57). Após esse trâmite, o juiz poderá

conceder a recuperação judicial (art.58), que "implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

"Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores."

"Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º)."

"Assim, imprescindível a confrontação do caso concreto com os termos do referido Plano para se avaliar a viabilidade econômico-financeira da interessada."

"Impende destacar que este é o entendimento que embasou decisão do E. Tribunal de Contas da União no sentido de permissão de participação, em licitações, de "empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93"(Acórdão 8271/2011 - 2ª Câmara, DOU de 04-10-2011)."

"Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia."

"Nestes termos, o que pode observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI,CF)."

"Em consonância com esse entendimento, anoto a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no processo TC-7159/2012, que houve por bem "determinar ao administrador público considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar corretamente a viabilidade da

contratação - considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar".

"Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação."

"No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital."

5725.989.15-6. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"...Por fim, quanto à vedação da participação de empresas que estejam em recuperação judicial (item 3.6.3), tal como já enfrentado por este Plenário em nossa última Sessão (TC 3987.989.15-9 e TC 4033.989.15-3), a impugnação é procedente."

7205.989.15-5. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"...No que se refere à vedação de empresas em fase de recuperação judicial, ponto por mim impugnado na fase inicial, a Prefeitura haverá de atender ao quanto decidiu este e. Plenário, na Sessão de 30/09/2015, ou seja: permitir a participação, ainda que fazendo constar do edital a possibilidade de poder promover e/ou requisitar diligências para que sejam trazidas e atualizadas informações do Poder Judiciário quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial deferido."

7077.989.15-0 E 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO:

"...No que se refere ao tratamento a ser dado ao instituto da recuperação judicial, o E. Plenário decidiu recentemente nos processos TC-003987/989/15-9 e TC-004033/989/15-310, após os debates realizados em sessão de 30/9/2015, que: "deve ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive,

pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital".

7878.989.15-1 E 7880.989.15-7. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Destarte, nos termos do referido voto, a apresentação de certidões negativas ou positivas de recuperação judicial, per se, não pode constituir motivo para inabilitação das empresas que se encontrem nesta última condição, as quais deverão ser avaliadas pelos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, além da verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF)."

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO:

3.1. CESTA BÁSICA/GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/MERENDA ESCOLAR:

2766.989.15-6. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

3528.989.15-5. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3041.989.15-3. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3132.989.15-3 E OUTRO. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

3607.989.15-9. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

3582.989.15-8. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

2722.989.15-9 E OUTRO. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3877.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5639.989.15-1. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3239.989.15-5. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4210.989.15-8, 4237.989.15-7, 4268.989.15-9 E 4278.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

6923.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6406.989.15-2 E 6493.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

6849.989.15-7. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

7040.989.15-4. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7077.989.15-0 E 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

6876.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7888.989.15-9. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8650.989.15-5 E 8693.989.15-4. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9750.989.15-4. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8580.989.15-0 E 8862.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

9996.989.15-8. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL:

2177.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3505.989.15-2. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3272.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2391.989.15-9. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4198.989.15-4 E 4236.989.15-8. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5682.989.15-7, 5700.989.15-5, 5727.989.15-4 E 5737.989.15-2. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4240.989.15-2 E 4244.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

4262.989.15-5. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

5609.989.15-7, 5615.989.15-9, 5621.989.15-1 E 5634.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR DIMAS EDUARDO RAMALHO

5974.989.15-4 e 6020.989.15-8. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6207.989.15-3. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

7782.989.15-6. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

7161.989.15-7, 7240.989.15-2, 7250.989.15-9, 7321.989.15-4, 7337.989.15-6. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN⁸

7770.989.15-0. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8235.989.15-9. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

⁸ Mudança de posicionamento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito da exigência de cartões com tecnologia "chip de segurança".

10470.989.15-3. SESSÃO 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

8087.989.15-8. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.3. UNIFORME ESCOLAR

3347.989.15-4. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

3414.989.15-22. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

7793.989.15-3 E 7832.989.15-6. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.4 MATERIAL ESCOLAR

3470.989.15-2 E OUTRO. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3270.989.15-5. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

4074.989.15-3 E 4141.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3433.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5509.989.15-8, 5540.989.15-9, 5724.989.15-7, 5828.989.15-2, E 5836.989.15-2. SESSÃO DE 23/09/2015. REDATOR DO ACÓRDÃO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA⁹. VOTO DE DESEMPATE COSELHEIRA PRESIDENTE CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

6943.989.15-2. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7205.989.15-5. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7267.989.15-0. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

⁹ Mudança de entendimento do Plenário a respeito da aplicabilidade do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

7272.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8576.989.15-6. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2037.989.15-9 E OUTRO. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3322.989.15-3 E OUTROS. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3318.989.15-9. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

3128.989.15-9. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4118.989.15-1 E 4201.989.15-9. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

5507.989.15-0. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3458.989.15-9 E 3494.989.15-5. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

3658.989.15-7, 3767.989.15-5 e 3775.989.15-5. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3987.989.15-0 E 4033.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6682.989.15-7. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

7607.989.15-9 E 7655.989.15-0. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

6750.989.15-4. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6751.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8312.989.15-5. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9635.989.15-1. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

3444.989.15-6. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3434.989.15-8 E OUTRO. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2773.989.15-7 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2404.989.15-4 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

3059.989.15-2. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3444.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3434.989.15-8 E OUTRO. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2088.989.15-7. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3576.989.15-6. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3237.989.15-7, 3240.989.15-2 e 3265.989.15-2. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3837.989.15-1. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3971.989.15-7. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3310.989.15-7. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3955.989.15-7. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3335.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3691.989.15-6, 3693.989.15-4, 3736.989.15-3 E 3740.989.15-7. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6584.989.15-6. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4422.989.15-2. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6277.989.15-8. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN CONFIRMAR DATA e RELATORIA! HOUVE DISCUSSÃO.

6973.989.15-5. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9730.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3.7. TRANSPORTE ESCOLAR

3208.989.15-2 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2858.989.15-5 E OUTRO. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2879.989.15-0. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2858.989.15-5 E 2861.989.15-5. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4353.989.15-5. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

3842.989.15-4. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4148.989.15-5 E 4155.989.15-5. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5918.989.15-3 E 6003.989.15-9. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5725.989.15-6. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6883.989.15-4. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

7488.989.15-3. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

6521.989.15-2. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8413.989.15-2. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9772.989.15-8. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

8168.989.15-0 E 8202.989.15-8. SESSÃO DE 09/12/2015. CONSELHEIRO RELATOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.8. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS

3701.989.15-4 E 3709.989.15-6. SESSÃO DE 29/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3846.989.15-0. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3738.989.15-1. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3452.989.15-5. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4013.989.15-7, 4014.989.15-6 E 4075.989.15-2. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

5745.989.15-2. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

4343.989.15-8. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

5463.989.15-2. SESSÃO DE 16/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6444.989.15-6. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

5668.989.15-5. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8933.989.15-4. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

8755.989.15-9. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3.9. PAVIMENTAÇÃO

2586.989.15-4. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2522.989.15-1. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3975.989.15-3. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3477.989.15-6. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

4368.989.15-8 E 4473.989.15-0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3803.989.15-1. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3715.989.15-15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6, 3734.989.15-5, 3759.989.15-5, 3764.989.15-5, 3754.989.15-0. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

6005.989.15-7. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9124.989.15-4. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

8490.989.15-9 E 8519.989.15-6. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3.10. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS

2925.989.15-4. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3699.989.15-8. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3702.989.15-3. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6622.989.15-0. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3698.989.15-9. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6423.989.15-1. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

3.11. SOFTWARE

2881.989.15-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2265.989.15-2. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3158.989.15-2. SESSÃO DE 15/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3911.989.15-0 E 3935.989.15-2. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5582.989.15-8. SESSÃO DE 19/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3502.989.15-5. SESSÃO DE 26/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

4043.989.15-1 E 4076.989.15-1. SESSAO DE 16/09/2015. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

6142.989.15-1. SESSÃO DE 23/09/2015. RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6705.989.15-0. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

6505.989.15-2. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6626.989.15-6 E 6650.989.15-5. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

8061.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

9264.989.15-8. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8152.989.15-8 E 8206.989.15-4. SESSÃO DE 09/12/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3.12. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS

3111.989.15-8. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3110.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

2434.989.15-8 E OUTRO. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

1699.989.15-8 E OUTROS. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

3360.989.15-6, 3369.989.15-7, 3379.989.15-5 E 3381.989.15-1. SESSÃO DE 05/08/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6621.989.15-1. SESSÃO DE 07/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6810.989.15-2 E 7239.989.15-5. SESSÃO DE 21/10/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

7342.989.15-9 E 7385.989.15-7. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8981.989.15-5. SESSÃO DE 25/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3.13. CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (ZONA AZUL)

7845.989.15-1. SESSÃO DE 28/10/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6215.989.15-3 E 6238.989.15-6. SESSÃO DE 11/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3.14. TIRAS REAGENTES

4415.989.15-1. SESSÃO DE 02/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

3.15. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

2429.989.15-5. SESSÃO DE 24/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

6637.989.15-3. SESSÃO DE 30/09/2015. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

8779.989.15-1. SESSÃO DE 18/11/2015. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES